



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

ISABELA MARIA COSTA GUEDES

**A Possível Legitimidade dos Integrantes de
Movimentos Sociais em Busca da Terra**

Brasília
2019

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

**A Possível Legitimidade dos Integrantes de Movimentos Sociais em
Busca da Terra**

Autora: Isabela Maria Costa Guedes
Orientador: Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa

Monografia apresentada como
requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel no Programa de
Graduação da Faculdade de Direito
da Universidade de Brasília.

05 de dezembro de 2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

ISABELA MARIA COSTA GUEDES

A Possível Legitimidade dos Integrantes de Movimentos Sociais em Busca da Terra

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovada em: 05 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa
(Orientador – Presidente)

Prof. Dr. José Geraldo de Sousa Junior
(Membro)

Prof. Dr. Antonio Sergio Escrivão Filho
(Membro)

FICHA CATALOGRÁFICA

GUEDES, Isabela Maria Costa. (2019).

A Possível Legitimidade dos Integrantes de Movimentos Sociais em Busca da Terra.

Monografia (Graduação – Direito) – Universidade de Brasília, 2019.

*É uma cova grande pra tua carne pouca
Mas a terra dada, não se abre a boca
É a conta menor que tiraste em vida
É a parte que te cabe deste latifúndio
É a terra que querias ver dividida
Estarás mais ancho que estavas no
mundo
Mas a terra dada, não se abre a boca*

*(Francisco Buarque de Hollanda / João
Cabral Melo Neto)*

AGRADECIMENTOS

Preciso retribuir o universo por este período em que estive na Universidade de Brasília - UnB. Juntamente com o início do curso de Comunicação Social - habilitação em organizacional e a finalização da graduação em Direito, foram exatos 7 (sete) anos.

A ambição por ser corpo discente desta instituição me levou a alçar grandes voos. Deus foi o comandante de tudo, à Ele meus fiéis agradecimentos. Ao Seu lado, sei que estiveram meu Anjo da Guarda e Nossa Senhora de Fátima. Agradeço a missão cumprida com sucesso, companheiros.

Muitas pessoas entraram e saíram da minha vida ao longo desses anos, todavia alguns foram os subsídios para que eu chegasse até aqui.

À minha avó Maria de Lourdes, Lourdinha, que não mais se encontra neste plano, mas que deixou um esplêndido legado em todas as esferas da minha vida, minha gratidão eterna por toda a paciência, instrução, companheirismo e advertências. Foi ela que me mostrou o caminho para os estudos. Obrigada, minha Negona!

Aos meus pais, Mário Jorge e Vera Lourdes, que sempre me incentivaram a buscar todos os meus sonhos e apenas parar quando os alcançar. Vocês foram a proteção da qual necessitei nesse tempo, com todo o cuidado e carinho típico de vocês. Fui agraciada pelos céus!

Aos meus amados irmãos, Júlia Maria e Miguel Jorge. Agradeço pelos conselhos, momentos, vivências e por cada conquista compartilhada. Vocês são os meus motores em momentos de desespero, são a principal razão de não ter havido desistência.

Às minhas tias e primos, Ana Lourdes, Lourdes Maria, Mariane Costa, Érica Costa e Pedro Costa, que me acompanharam e sempre me deram uma palavra de aconchego desde quando iniciei esta jornada. Muito obrigada, família!

À uma pessoa que sempre acreditou em mim e apoiou todas as minhas decisões. O seu grande coração cativou o meu, nada menos do que o esperado. Foi um privilégio tê-lo presente durante nossas graduações, você é incrível. Sou grata, Vic!

Fiz amigas quando mais jovem e são elas que ainda se fazem presentes, poucas e boas. Adriana, Elizabeth, Tatiane, Ketilyn, Alyne, Lívia, Sulian, Yáskara, Laísa e Rayane, vocês são intrínsecas ao meu crescimento. Foram anos de tolerância para compreender minhas ausências e furadas. Amo vocês!

Aos amigos que a Unb me permitiu, Mayk, Pedro Henrique e Maria Vitória. Personalidades que me socorreram nos momentos mais tenebrosos da graduação, compartilhando materiais, conhecimento, mágoas, tristezas e alegrias. Disparem cada vez mais alto, seus lindos.

Por fim, agradeço à UnB como um todo, assim como ao corpo docente com o qual tive o privilégio de ter aulas. Todos os profissionais foram determinantes para a minha formação como cidadã e profissional. Deixo esta Casa-Mãe com pesar, mas sei que desfrutei de todos os ambientes, eventos, espaços e momentos que ela proporciona. Quem sabe, em breve, nossos caminhos não se cruzem mais uma vez...

Isabela Maria Costa Guedes
Brasília, 05 de dezembro de 2019

Sumário

1. INTRODUÇÃO	8
1.1 Considerações iniciais	8
2. A TERRA NO BRASIL	10
2.1 História da Terra no Brasil	10
2.2 Terra como Direito Constitucional e a sua Função Social	16
2.3 Reforma agrária	23
2.3.1 A Reforma Agrária e a Desapropriação	23
3. MOVIMENTOS SOCIAIS	27
3.1 Conceituação dos Movimentos Sociais	27
3.2 Movimentos Sociais pela Terra	35
3.2.1 Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST	35
3.2.2 Movimento dos Trabalhadores Sem Teto - MTST	40
3.3 Comissão Pastoral da Terra – CPT	44
3.4 A Criminalização dos Movimentos Sociais pela Terra	51
4. A POSSÍVEL LEGITIMIDADE DOS INTEGRANTES DE MOVIMENTOS SOCIAIS PELA TERRA	56
4.1 Justiça Social e Direitos Humanos em Torno do Direito à Terra	56
4.2 Existe Legitimidade na Luta dos Integrantes de Movimentos Sociais pela Terra? ..	62
5. CONCLUSÃO	66
6. REFERÊNCIAS	69
7. PESQUISA DE CAMPO	74

1. INTRODUÇÃO

1.1 Considerações iniciais

A proposta do presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é elucidar as nuances percorridas por integrantes de movimentos sociais pelo direito à terra. Tais movimentos não são fenômenos da atualidade, haja vista haver relatos e estudos históricos desde a formação do Brasil, ainda no século XVI.

A luta pela terra, seja ela por um viés de moradia ou destinação social por uma perspectiva econômica, possui particularidades que precisam ser analisadas em profundidade, principalmente para evitar risco de se formular, sem as devidas análises, uma pré-conceituação equivocada, construída por agentes externos à esfera social dos que pleiteiam a posse da terra ou da moradia no Brasil contemporâneo.

A possível legitimidade dos integrantes dos movimentos sociais pela terra é uma questão polêmica que precisa ser debatida, difundida e colocada para conhecimento no seio da população, pois a concentração de terras em posse de grandes latifundiários é uma realidade brasileira desde tempos históricos e que ainda produz consequências, além de ser um problema até os dias atuais.

Historicamente a concentração de terra na mão de poucos tem início quando da chegada dos Portugueses ao Brasil, sendo necessário destrinchar a história da luta pela terra em solos brasileiros, os resultados da colonização no aspecto agrário, os latifúndios, a terra como um direito assegurado constitucionalmente e, ainda, a Reforma Agrária como instituto de imediata urgência de implementação em nossa conjectura jurídico-social.

No presente trabalho, será abordada a definição de movimentos sociais e seus integrantes como sujeitos coletivos de direitos. Quem são os participantes dos movimentos pela terra? Este é um questionamento que será respondido através da análise dos aspectos estruturantes de 2 (dois) movimentos específicos: Movimento dos Trabalhadores Rurais (MST) e o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST). Já a Comissão Pastoral pela Terra (CPT) foi basilar para complementar as análises deste estudo. Outrossim, o aspecto da criminalização desses movimentos também será tratado neste Trabalho de Conclusão de Curso.

Este TCC ainda propõe uma conexão entre os temas abordados nos primeiros capítulos, com intuito de obter um posicionamento sobre a legitimidade, ou não, dos

integrantes de movimentos sociais pela terra, explorando os fundamentos legais do direito à moradia e à terra, o direito à propriedade em torno dos movimentos sociais e os direitos humanos e a justiça social em torno da matéria.

Compreender o direito à moradia e à terra não é uma tarefa simples, uma vez que a implementação desse direito fundamental sequer é uma prioridade a ser debatida pelas autoridades, gerando assim um esvaziamento na elaboração de políticas públicas que tratem a questão. Além disso, essas mesmas autoridades evitam tratar o assunto, considerando que as atividades dos movimentos sociais pela posse de terra e moradia são demasiadamente impactantes para uma grande parcela da sociedade, que acredita serem esses movimentos apenas formas de aproveitamento dos benefícios sociais gerados pelo Estado.

Consequentemente, tal entendimento interfere no modo como as pessoas encaram e interpretam os grupos que lutam pela terra, o que acaba por influenciar diretamente na atuação dos governantes diante desse objeto. Além, esses mesmos governantes, na grande maioria das vezes, não tomam decisões políticas em prol da questão agrária justamente porque isto seria contraproducente em relação aos interesses da classe latifundiária.

Como forma de complementar este estudo, procedeu-se a uma entrevista com umas das Coordenadoras da CPT, Jean Ann (Jeane) Bellini e uma visita ao acampamento Marias da Terra, localizado na área rural de Sobradinho, na Rota do Cavalo.

De maneira sucinta, o objeto do trabalho é fazer um diagnóstico dos motivos que suscitaram a atual concentração de terras em posse de grandes latifundiários, bem como das razões às quais impulsionam os movimentos sociais na luta pela terra.

Acontece que essa discussão vai além da simples diferenciação entre conceitos e teorias, sendo imprescindível uma caracterização desses movimentos, considerando todo um arcabouço tradicional, financeiro, familiar e social em torno do cenário.

2. A TERRA NO BRASIL

2.1 História da Terra no Brasil

Fazer uma breve introdução sobre o processo de aquisição e distribuição de terras quando do processo de colonização do Brasil é o ponto de partida para a compreensão dos conflitos em torno da formação da propriedade no país, considerando o modo que culminou tal procedimento.

O princípio do encadeamento referente à história do Direito Agrário no Brasil começa com o advento do Tratado de Tordesilhas, assinado em 7 de junho de 1494, entre D. João, de Portugal e D. Fernando e D. Isabel, ambos da Espanha. Esse acordo previa que, aquele que encontrasse terras, seria o seu possuidor, considerando que haveria um pacto nos seguintes moldes:

Traçada uma linha imaginária do Polo Ártico ao Polo Antártico, distante 370 léguas das Ilhas de Cabo Verde, em direção ao Poente, as terras que fossem encontradas à direita daquela linha imaginária seriam de Portugal, enquanto as à esquerda seriam da Espanha¹.

Assim, Portugal ao chegar em terras brasileiras fixa domínio em nome da Coroa Portuguesa. A forma de colonização impetrada por Portugal foi a responsável pelo massacre indígena em solo brasileiro, pois, muitas vezes aculturado, os indígenas não compreendiam o que se passava, pois da noite para o dia chegaram homens brancos e vestidos em suas enormes caravelas e se apoderaram de suas terras, utensílios, famílias e de seu cotidiano. Entretanto, essa colonização não vai se dar sem resistência indígena, seja por meio de combates, disputas ou outras formas de resistência.

O início da distribuição das terras brasileiras tem suas origens quando da chegada e posterior colonização de Portugal em solo brasileiro. Com o intuito de ocupar, organizar e controlar a nova “aquisição” da Coroa de Portugal, no sentido de organização política, econômica e social, houve o advento das Capitânicas Hereditárias.

Após a chegada das caravelas de Cabral ao Brasil, Dom João III percebeu que, caso não tomasse algum posicionamento no que diz respeito à ocupação das terras brasileiras de forma absoluta, isso seria uma brecha para que outras nações o pudessem fazer, a exemplo da França, que historicamente já mantinha relações conflitantes com a Coroa Portuguesa.

¹ MARQUES, Benedito Ferreira. MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito Agrário Brasileiro**. Edição 12ª, revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Atlas, 2016. p. 23.

À época, Portugal não detinha mais o monopólio do comércio no Oriente e, em razão disto, enfrentava uma grave crise econômica. Não possuindo recursos suficientes para ocupar e colonizar o Brasil, a Coroa entendeu que o meio operacional que melhor responderia aos seus anseios e projetos de apropriação seria a implementação de Capitânicas Hereditárias.

Assim, o Rei de Portugal dividiu a Costa Brasileira em 14 (quatorze) territórios e os repassou a 12 (doze) fidalgos, conhecidos como “Capitães Donatários”. Cada Capitão tinha o compromisso com a Coroa de povoar e zelar por seu território, sendo que o financiamento da empreitada era exclusiva de cada donatário. Consequentemente

A condição imposta pela coroa de Portugal era de que o donatário apenas receberia o lote de terra se ele mesmo arcasse com os gastos da colonização. Muitos dos importantes nobres portugueses não se interessaram na oferta por motivos óbvios: a única riqueza existente realmente comprovada nessas extensas terras era o Pau-Brasil, produto este reservado à exploração da coroa. “Aos donatários cabia a responsabilidade de povoar e desenvolver a terra à própria custa. O regime de capitania hereditárias, desse modo, transferia para a iniciativa particular a tarefa de colonizar o Brasil².

Ademais, as Capitânicas Hereditárias, como o próprio nome explicita, tinham um caráter hereditário, o que significa que pertenceriam ao seu donatário para sempre, e em caso de morte do donatário, a terra passaria para seu filho e assim por diante, em caráter absolutamente perpétuo. Dessa forma, a tendência à concentração de terras teve seus primórdios com a distribuição de glebas por meio do sistema de Capitânicas Hereditárias.

Noutro giro, o sistema de outorgas das Sesmarias³ também contribuiu diretamente para a concentração de terras que se alastra até hoje. Essa estratégia se destinava a doar terras férteis a um nobre e este, por sua vez, tinha a o dever de implementar o plantio de algum produto rentável à Coroa. Caso não o fizesse, deveria passar a terra a outro nobre que então daria uma destinação mais adequada à terra:

(...) Quando se concedia uma capitania a um determinado donatário, ele possuía o direito sobre a posse da terra, porém não era lhe concedido à emissão de propriedade, que se mantinha sobre o domínio da Coroa portuguesa. Além

² INNOCENTINI, Thaís Cristina. **Capitânicas Hereditárias: Herança colonial sobre desigualdades e instituições**. In: Biblioteca Digital da Fundação Getúlio Vargas - FGV. p. 16.

³ “(...) Pode-se avaliar que o emprego do instituto das sesmarias, no Brasil, foi maléfico e benéfico a um só tempo. Maléfico porque, mercê das distorções havidas, gerou vícios no sistema fundiário até os dias de hoje, que reclamam reformulação consistente e séria. Benéfico porque, a despeito de os sesmeiros não cumprirem todas as obrigações assumidas, permitiu a colonização e o povoamento do interior do País, que se consolidou com dimensões continentais. (...)”. In: MARQUES, Benedito Ferreira. MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito Agrário Brasileiro**. Edição 12ª, revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Atlas, 2016. p. 24.

disso, os donatários poderiam conceder Sesmarias a benfeitores, que passavam a desfrutar de direitos exploratórios e produtivos nas terras recebidas. O intuito da metrópole era, através dessas concessões, ocupar o território e explorá-lo com fins econômicos, garantindo-se o cultivo sobre pena de perda do domínio das terras por desobrigação das condições legais impostas pela Coroa. Por essa razão, o processo de concessões de terras era amplamente privilegiado⁴.

Um dos resultados futuros desses *modus operandi* foi o surgimento, séculos depois, durante a República Velha⁵, da figura do coronelismo, instituto que, novamente, interferiu na forma como o Brasil foi estruturado socialmente. Por existirem diversos territórios e seus latifundiários, havia uma relação íntima de interesses entre os governantes e os donos dessas terras.

O governo concedia o “título” de coronel aos detentores de terras e isso os legitimavam a comandar determinada região. Em contrapartida, os coronéis garantiam o apoio político necessário para que o governante que houvesse doado a terra continuasse no poder. Do ponto de vista eleitoral, o coronel controlava os votantes em sua área de influência, por meio das trocas de votos nos candidatos por ele indicados por favores variados como um par de sapatos, uma vaga no hospital ou um emprego de professora⁶.

Após este avanço temporal para o início da República, volta-se à época da colonização. Em decorrência da crescente exploração das terras, assim como a posse de latifúndios por uma pequena parcela da população brasileira, desde tempos remotos, a concentração de terras é uma realidade que assolou os menos favorecidos social e economicamente, considerando que obter terras, seja em qualquer momento histórico no Brasil, sempre foi, e continua sendo sinônimo de poder, riqueza e influência. Prova disso é que, em terras brasileiras,

Por mais de quatro séculos (Colônia e Império), a concepção não apenas de direitos mas também de humanidade restou reservada a pequena parcela da população brasileira. O advento tardio da proclamação da república e o reconhecimento de humanidade para o grosso do seu contingente populacional impunha ao Estado brasileiro compromissos históricos com o resgate de grupos vulneráveis, bem como, a promoção ampla de direitos antes restritos a meia dúzia de fidalgos (...)⁷.

⁴ ALCANTARA, José Luiz Filho. FONTES, Rosa Maria Oliveira. **A formação da propriedade e a concentração de terras no Brasil**. In: Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada – Vol. 4, nº 7, 2009. p. 65.

⁵ Período entre 1889 e 1930.

⁶ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995. p. 263.

⁷ PEREIRA, Jean Carlos Nunes. **Estado, Propriedade e Violação de Direitos Humanos: Uma Releitura das Demandas Possessórias Coletivas à Luz da Teoria dos Direitos Humanos Fundamentais**. In: Direitos Humanos - Direitos de Quem?. ed. 22. Curitiba: Juruá, 2012. p. 119. Coordenadora: GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa.

Partindo da afirmação acima se torna possível assegurar que a divisão desigual de terras no Brasil deu-se, também, por decisões e modelos que favoreceram aqueles que sempre fizeram parte das estruturas de poder e econômicas. A maior parte da população brasileira não teve quaisquer condições de adquirir um pedaço de propriedade, mesmo que esse pedaço representasse o mínimo.

Após o fim do regime de Sesmaria, que se deu em 17 de julho de 1822, o Brasil encarou um período de completa ausência de regulamentação no que diz respeito ao controle sobre a terra. Foram 28 (vinte e oito) anos sem haver normas de gestão nessa esfera. Somente em 1850, durante o Império de D. Pedro II, mais especificamente no dia 18 de setembro de 1850, houve a edição da Lei nº 601, a popular Lei de Terras, sendo a primeira a enfrentar o problema das ocupações desenfreadas que se alastraram pela imensidão desconhecida que era o Brasil.

Segundo MARQUES (2016), esse período em que imperou a desordem nas aquisições de terra teve quatro principais resultados: (i) proprietários legítimos, por títulos de sesmarias concedidas e confirmadas, com todas as obrigações adimplidas pelos sesmeiros; (ii) possuidores de terras originárias de sesmarias, mas sem confirmação, por inadimplência das obrigações assumidas pelos sesmeiros; (iii) possuidores sem nenhum título hábil subjacente e (iv) terras devolutas, aquelas que, dadas em sesmarias, foram devolvidas, porque os sesmeiros caíram em comisso.

Uma numerosa quantidade de pessoas acreditou que o cenário de ausência de posse de terras seria modificado com a Lei de Terras de 1850. Porém, essa certeza não se confirmou⁸, pois a previsão do instituto legal era que apenas seria detentor de terras (i) aquele que a adquirisse no cartório da posse antiga que, não menos esperado, possuía um valor altíssimo para o procedimento ou (ii) através da venda originária pelo próprio Estado, impossibilitando a aquisição pela maior parcela da população brasileira de então,

⁸ Além da Lei de Terras dificultar a aquisição da propriedade, houve o surgimento da figura do grileiro, outro obstáculo àqueles que pretendiam adquirir terras legalmente. Segundo FERREIRA, MAIA e TÁRREGA, quando do **Observatório da Atuação do Poder Judiciário nos Conflitos Agrários Decorrentes de Ocupações de Terra por Movimentos Sociais nos Estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011)**, (...) o fazendeiro, para ter acesso, as desejadas novas terras, precisava fazê-lo respeitando o que determinava a Lei nº 601 de 1850, pois devido ao tempo de maturação de um pé de café para tornar-se produtivo, ou seja, de 4 à 6 anos, e os investimentos necessários na formação de uma fazenda, tornava-se imprescindível que a terra chegasse às mãos do fazendeiro legalizada e sem qualquer possibilidade da propriedade ser questionada judicialmente. Esta nova necessidade leva ao aparecimento de uma nova figura que agia nas regiões limítrofes da expansão cafeeira: o grileiro, que assumia a função de limpeza das terras com a expulsão dos posseiros e tomava todas as medidas lícitas e ilícitas para regularizar a propriedade da terra.

homens e mulheres que, antes escravizados, haviam conquistado a liberdade⁹. GARCÍA e PEREIRA (2013) observam que

Sobrevém a primeira lei regulamentadora do Brasil em 1850, a Lei Imperial de Terras, Lei nº 601/1850, voltada principalmente para substituir o regime de sesmarias e dotar o Brasil de uma normatividade para a transferência das terras “vagas” para o uso produtivo, juridicamente considerado propriedade privada, regulada ainda pelas leis portuguesas. Juridicamente pela Lei de Terras, todas as terras não privadas eram públicas, passíveis de distribuição para proprietários privados, ou destinadas ao uso público ou reservadas temporariamente para os índios¹⁰.

Todavia, há um aspecto contraditório nesse momento da história. O homem era livre, não mais escravizado de um senhor opressor, entretanto não tinha abundância de recursos suficientes para adquirir um pedaço de terra. Este é um dos ápices da descabida divisão de terras no Brasil. Antes não era qualquer cidadão que poderia comprar a terra, aliás, nem todo ser humano era considerado cidadão. Quando passou a ser, um empecilho tão grande quanto surgiu para complicar ainda mais a situação do homem livre: ele não tinha recursos para conquistar a almejada liberdade através da propriedade e conseqüentemente da moradia.

O homem livre, apesar de toda a movimentação da Lei Eusébio de Queiroz¹¹ e da Lei Áurea¹² - institutos legais que previam a liberdade àquele ser humano que sempre foi preso às amarras de seus senhores - não teve o apoio e a estrutura estatal necessária para ser inserido na sociedade como um cidadão, como um novo sujeito de direitos.

Isto resultou em dificuldades para se estabelecer e se manter no campo e, conseqüentemente, houve tanto o êxodo rural, que foi a migração do campo para as cidades já formadas à época, assim como um sentimento de revolta que contribuiu para a luta pela terra. Apesar de possuir todo o aparato para uma divisão igualitária e justa para o acesso à terra, os governos não priorizaram essa política que deveria, desde sempre, ter sido de Estado, o que facilitou, mais uma vez, a diferenciação de classes.

Note-se que, embora houvesse meios de propiciar uma reestruturação social que viabilizasse um convívio harmonioso com a população em geral, com a inclusão da

⁹ Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, artigo 1º: “Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”.

¹⁰ GARCÍA, Dulce Maria García y. PEREIRA, Elis Cristina Alves. **A Terra no Sistema Jurídico Nacional: A Propriedade e a Vida.** In: Biodiversidade, Espaços Protegidos e Populações Tradicionais. IV Congresso Brasileiro de Direito Socioambiental. Organizadores: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Clarissa Bueno Wandscheer e Liana Amin Lima da Silva. Curitiba, 2013. p. 132.

¹¹ Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850, instituto que proibia o tráfico de escravos com destino ao Brasil.

¹² Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, a qual aboliu a escravidão no Brasil.

garantia de direitos básicos essenciais, não foi essa a escolha dos dirigentes políticos. A divisão de terras como é hoje nada mais é que o resultado de todo esse processo injusto, que foi imposto aos menos privilegiados. Havia homens livres, mas sem terras. Esse acontecimento foi um dos que mais deu suporte para a resistência e luta camponesa, considerando que

Para a formação das fazendas desenvolveu-se um processo de grilagem de terras. As terras devolutas foram apropriadas por meio de falsificação de documentos, suborno dos responsáveis pela regularização fundiária e assassinatos de trabalhadores. Assim, os grileiros - verdadeiros traficantes de terra - formaram os latifúndios. Os camponeses trabalhavam na derrubada da mata, plantavam nessas terras até a formação das fazendas, depois eram expropriados. Aos que resistiram na terra, o poder do coronel era explicitado pela perseguição e morte. Dessa forma, os camponeses sem terra formavam fazendas que eram apropriadas pelos coronéis¹³.

Mais uma vez, o homem livre tornava-se dependente de proprietários de grandes dimensões de terra, haja vista não conseguir prover a própria existência não por uma vontade pessoal, mas por não haver espaço para os pobres na sociedade. A luta contra o latifúndio sempre foi uma luta dos mais fortes contra os mais fracos e isso culminou em mortes, fome, medo, insegurança e destruição de famílias. A luta pela terra sempre foi, sobretudo, uma luta contra o capital.

Em meados de 1950 foram surgindo no Brasil as Ligas Camponesas, que visavam uma revolução agrária, objetivando que a justiça distributiva fosse operacionalizada pelo Estado. A frente pela democratização da terra foi sendo melhor estruturada e o governo sentia, cada vez mais, a proporção desses movimentos e o impacto que poderia surtir nas camadas sociais menos favorecidas.

A expansão da luta pela terra, devido à sua magnitude, começou a afligir os governantes, os quais buscaram soluções para que os movimentos não se alastrassem. Desta forma, para contingenciar toda essa situação, o Estado promulgou o Estatuto da Terra¹⁴, em 1964, prevendo assim que ele próprio trataria das questões reivindicadas pelos vários movimentos que até então haviam surgido.

Diante das promessas do governo de então, os movimentos foram se enfraquecendo aos poucos, pois haviam confiado nas promessas atinentes ao Estatuto. Como o Estado havia se comprometido a viabilizar as mudanças, a responsabilidade pela

¹³ MANÇANO, Bernardo. **Brasil: 500 anos de luta pela terra.** In: www.dhnet.org.br/direitos/sos/terra/mst3.htm.

¹⁴ Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

concretização de todas elas passou à cargo dos dirigentes, e não mais havia a necessidade da frequente manifestação popular em prol de todos eles.

O Estatuto visou a Execução da Reforma Agrária e da Política Agrícola, com foco principalmente no desenvolvimento da agricultura. Negar qualquer tipo de evolução com o advento da Lei nº 4.504/64 seria uma omissão, contudo também não é possível afirmar que ela efetivou todas as suas predições. Houve a modernização da agricultura brasileira, com subsídios e incentivos às linhas de crédito, por exemplo.

O campo passou por uma transformação impressionante no que diz respeito à modernização, o modo de produção foi transformado completamente. Porém, mais uma vez a classe de privilegiados de todo esse processo foi o burguês, com seus enormes latifúndios e grandes extensões de terras.

O Brasil ser reconhecido como um Celeiro Agrícola não resulta de uma divisão de terras igualitária, onde todos são partícipes do procedimento rentável. Muito pelo contrário. O bônus vai para os grandes agricultores, excluindo dessa esfera o campesinato e a pequena propriedade, justamente por não receberem o auxílio estatal necessário que resulte em um arcabouço suficiente para que não precisem competir com os grandes latifundiários e por eles não serem explorados.

2.2 Terra como Direito Constitucional e a sua Função Social

A discussão sobre os eixos constitucionais de direito à terra, à moradia e à propriedade, assim como sobre a essência da função social da terra, resgata um aspecto indissociável ao debate, qual seja, a perspectiva do conceito de cidadão, originário da dita cidadania elencada pela Carta Magna de 1988. Vale ressaltar que a Constituição de 1988 é conhecida como a “Constituição Cidadã”¹⁵, pois incluiu em seu âmbito mecanismos de participação social no processo decisório, em âmbitos local e federal.

Com referência à participação direta da sociedade nos ditames do ordenamento jurídico, é factível citar que a Constituição de 1988 prevê o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular, instrumentos antes indisponíveis à autêntica participação da sociedade na formulação da política em si.

¹⁵ ROCHA, Enid. **A Constituição cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social: avanços e desafios.** 20 anos da constituição cidadã: avaliação e desafio da seguridade social, Anfip, Brasília, 2008. p. 136.

Nesse contexto, a “Constituição Cidadã”¹⁶ é aquela que garante, ou ao menos deveria garantir a proteção integral à pessoa humana através, inclusive, da participação efetiva da população quando das suas decisões, organizando mecanismos para que as seus integrantes possam implementar o controle social de políticas públicas, os quais são, de fato, os destinatários finais dessas articulações. Justamente por isso, nada mais congruente do que a cooperação direta e indireta dos próprios beneficiários em sua implementação.

Partindo dessa linha de raciocínio, a função social da terra está intimamente atrelada à concretude dessa cidadania. Ter acesso à moradia não mais é um direito inócuo, pois adquire uma nova essência com a incrementação do Estado de bem-estar social aludido pela Constituinte de 1988.

Essa percepção dialoga adequadamente com a noção de “direitos à proteção” observada por ALEXY (2008), quando explica que esse direito à proteção é uma prerrogativa daquele que é titular de direitos fundamentais em face do Estado e, por conseguinte, este tem o dever-legal de proteger os direitos desses titulares diante das intervenções de terceiros.

Essa visão significa que o Estado deve governar, na figura de seus dirigentes, em prol da proteção dos direitos elencados na Constituição e em normas supralegais. No caso, não bastaria a previsão dos direitos fundamentais, mas também a proteção a esses direitos em situações de ofensa advindas de alheios à relação cidadão X Estado. Conforme ALEXY (2008),

Não são apenas a vida e a saúde os bens passíveis de serem protegidos, mas tudo aquilo que seja digno de proteção a partir do ponto de vista dos direitos fundamentais: por exemplo, a dignidade, a liberdade, a família e a propriedade. Não menos diversificadas são as possíveis formas de proteção. Elas abarcam, por exemplo, a proteção por meio de normas de direito penal, por meio de normas de responsabilidade civil, por meio de normas de direito processual, por meio de atos administrativos e por meio de ações fáticas¹⁷.

Após as etapas de previsão e de proteção dos direitos fundamentais, é imprescindível que haja um processo de controle sobre a efetivação dessas previsões. A máquina pública precisa ter insumos que viabilizem a gestão de todo esse aparato, tendo em conta que, caso não haja um controle sobre a efetivação ou não dessas faculdades, não há o efetivo exercício desses direitos, o que na realidade já é uma prática comum no Brasil. É neste momento que a participação popular deve ser incisiva.

¹⁶ Constituição Federal de 1988.

¹⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo, Malheiros Editores, 2008. p: 450.

O fato principal é que a população que antes não tinha espaço para se expressar, que não possuía voz perante o Estado, agora é tida como parte integrante de uma coletividade maior, que pode ser compreendida através do sentimento individual de ser, efetivamente, um “sujeito de direitos”, proporcionado justamente pelas vertentes da nova era democrática. Deve-se ter a consciência de que a

A associação entre democracia e exercício da cidadania coloca a participação popular como o mais importante controle da Administração Pública e do Estado Democrático, baseado em sua soberania. A democracia atual exige que o sujeito constitucional deixe de representar apenas um sujeito partícipe do processo político-representativo para passar a ser construtor da sua própria identidade, conquista e efetivação de direitos¹⁸.

O trecho acima se articula intimamente com os ideais daqueles que lutam pela terra, a julgar pelo fato de ser a terra um direito previsto na Constituição de 1988 e, em decorrência do histórico de um movimento de concentração de poder na mão de grandes latifundiários, sua função social não possui estrutura estatal para ser completamente garantida. Relembrando que esta realidade não é um fenômeno recente, muito pelo contrário, esta é apenas uma resposta à soberania do poder decorrente da carência de um justo acesso às terras desde o início do processo de colonização do Brasil.

O cidadão não pode ser apenas um partícipe do processo político-representativo, pois caso assim o seja, não terá seus direitos garantidos. Ele deve reivindicar por cada pressuposto constitucional que lhe é direcionado e acreditar veementemente que sua luta é justa, uma vez que, caso ocupe o polo passivo e aguarde a concretização de seus direitos apenas por uma vontade unilateral do Estado, pode ser que esse ato não seja suficiente para salvaguardar seus direitos mínimos.

É neste momento que a atuação do Judiciário é primordial, diria até vital, pois é este poder que proporciona o acesso à justiça quando do seu acionamento, ou ao menos é isto que se espera. Assim, várias demandas sociais são levadas até o Judiciário para que sejam sanadas com a interferência de um dos poderes da república, já que o fato de existirem positivamente não é suficiente para viabilizá-las.

Além disso, a participação popular no âmbito do sistema estatal não deixa de ser uma resposta ao período de escassez de direitos e de completo impedimento de

¹⁸ JUNIOR. João Francisco da Mota. **A Constituição Cidadã e a Participação Social - Além da Cidadania Uma Questão de Efetivação de Direitos.** In: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eb484fced33f6d6d>. p. 2.

atuação da sociedade na implementação de políticas públicas, lapso temporal este conhecido como o Regime Militar, que perdurou de 1964 a 1985.

A cidadania garante, assim, uma relação saudável entre o Estado e a sociedade civil, tendo em vista que os integrantes de uma comunidade, seja ela proveniente de qualquer cultura, raça ou etnia possuem o direito a ter direitos. E isso, de fato, só pode se concretizar com a participação popular nos ditames da esfera pública. É preciso que as pessoas sejam agentes ativos e se sintam inseridas no processo de empoderamento da soberania popular.

Após uma sucinta análise sobre a Constituição Cidadã, é preciso retroceder alguns anos para a avaliação do ideal de propriedade. Passa-se à reprodução da percepção dessa garantia ao longo da história constitucional brasileira:

Constituição do Brasil Império - 1824

Art. 179

XXII - É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização.

Constituição do Brasil República - 1891

Art. 72

§17 O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

Constituição da Segunda República - 1934

Art. 113

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

Constituição do Estado Novo - 1937

Art. 122

14) O direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia, ou a hipótese prevista no § 2º

do art. 166. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício¹⁹.

Constituição de 1946

Art. 141

§16 É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

Constituição do Regime Militar - 1967

Art. 150

§22 É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, § 1º. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

Constituição Cidadã - 1988

Art. 5º

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

É possível identificar que a figura da propriedade é prevista no ordenamento jurídico brasileiro desde a primeira edição da Constituição, em 1891, todavia sua função social aparece em 1934, com a previsão de que *“é garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar”²⁰*.

Ademais, a taxatividade da propriedade como função social aparece em 1967, no capítulo sobre a Ordem Econômica e Social, sendo reproduzida na Constituição Federal de 1988, na parte reservada à Ordem Econômica e Financeira. A Carta de 1988 também prevê a operacionalização tanto da função social da propriedade urbana como da rural. Veja-se:

Art. 182

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

¹⁹ A previsão do inciso 14) foi suspensa pelo Decreto nº 10.358 de 1942, que declarou o estado de guerra em todo o território nacional.

²⁰ Art. 113, 17), Constituição de 1934.

Art. 186

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I** - aproveitamento racional e adequado;
- II** - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III** - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV** - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Através da noção de função social da propriedade, possuindo ou não a propriedade, o indivíduo precisa ter a posse, haja vista que, sem ela, essa função social não é concretizada. Para alcançar essa função social, há deveres e obrigações que precisam ser observados, pois o legislador não partiu de uma perspectiva de liberalidade total ao estabelecer certos requisitos.

A função social da propriedade, alinhada ao âmbito da posse, é uma faculdade tão robusta que o Código Civil de 2002 dispõe, em seu art. 1.210, §2, que “*não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa*”, perfazendo assim o entendimento de que a posse tem primazia no que tange à propriedade.

Essa preponderância da posse sobre a propriedade é discutível quando em uma análise da destinação social da terra. A terra precisa ser utilizada, explorada e articulada de uma forma que permita seu uso social, sendo que este uso se reflete na subsistência de trabalhadores rurais, por exemplo.

A discussão sobre moradia também percorre o direito à privacidade, à saúde, à vida, à alimentação, ou seja, ao mínimo existencial. Esses direitos deveriam ser protegidos e proporcionados pelo Estado, mas, efetivamente, não o são. E a causa de tal situação não decorre das pessoas que buscam um local para moradia de sua família.

O direito à moradia não se perfaz apenas no direito a uma “casa”, no contexto físico da palavra, com cômodos e móveis. Há de se dar uma interpretação profunda sobre a temática, pois o direito à moradia inclui também o acesso à luz, à água encanada, ao sistema de saneamento, ao meio-ambiente sustentável e à segurança. Deveras, o direito à moradia é uma exteriorização da dignidade da pessoa humana, um outro aspecto que deve ser protegido em decorrência da previsão constitucional.

Por estarem os conceitos intimamente interligados, o fato de se ofender a um desses direitos, seja ao direito à moradia ou o direito à dignidade da pessoa humana, evidentemente também fere o outro. Destarte, em face da não efetivação do direito à moradia, por parte do Estado, isso acarreta nítida violação, também, à dignidade da pessoa humana. É um sistema de atos concomitantes, sem possibilidade de escapatória. Nesse sentido,

De fato, a função social da propriedade está vinculada ao trabalho, à necessidade de uma distribuição mais democrática da terra, do maior acesso e concretização desse direito fundamental. Entretanto, essa mudança é ainda muito lenta, que vai sendo refletida no Judiciário²¹.

Proteger a terra para aqueles que querem dar uma destinação social para ela em detrimento daqueles que apenas a desejam por conta de um aspecto social, patrimonial, sem dar qualquer destinação à mesma, é uma questão de ordem constitucional.

Possivelmente - não necessariamente é a regra - os donos de terra neste sentido, sejam os descendentes daqueles que as adquiriram quando do início de aquisições no contexto da Lei de Terras de 1850, em uma conjuntura muito distante de implementação de uma política agrária.

O Estado, historicamente, não tem cumprido a função social da propriedade, inclusive pelo fato de não possibilitar a Reforma Agrária, razão suficiente para que a ocupação de terras seja uma solução, mediata ou imediata, para o problema da não efetivação dos direitos humanos concernentes à temática. A referida ocupação é um resultado de um processo histórico mal estruturado, que sempre beneficiou nobres, depois as oligarquias brasileiras, grupo que detém dinheiro ou poder sobre as terras.

O Estado é inerte em dar respostas suficientes aos integrantes dos movimentos sociais pela terra e, em decorrência dessa pacificidade, é preciso, diria até necessário, que os líderes se posicionem no sentido de garantir o mínimo que uma pessoa precisa para viver: a moradia, pois a partir dela vem o plantio, a colheita, o alimento, a proteção e a sobrevivência.

²¹ FREITAS, Ana Teresa Silvia de. **A Judicialização dos Movimentos Sociais de Luta Pela Terra: Mediação do Judiciário Brasileiro, Após a Constituição Federal de 1988, nos Conflitos Agrários.** In: Direitos Humanos - Direitos de Quem?. ed. 22. Curitiba: Juruá, 2012. p. 34. Coordenadora: GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa.

2.3 Reforma agrária

2.3.1 A Reforma Agrária e a Desapropriação

A tão debatida Reforma Agrária é uma política pública prevista no Estatuto da Terra, de 1964. Ela surgiu com a proposta inicial de sanar as várias problemáticas decorrentes do monopólio do latifúndio brasileiro, mas que até hoje não foi implementada. Segundo o art. 1º do aludido diploma,

§ 1º

Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º

Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

O texto legal não deixa dúvidas da principal função da Reforma Agrária: dar destinação social à terra. Uma melhor distribuição da terra é, deveras, proporcionar às várias classes sociais menos favorecidas economicamente um caminho alternativo diante de uma realidade de pobreza e exclusão social. Tendo em conta esta circunstância, o Estatuto da Terra

(...) Instituiu uma política agrícola e agrária equilibrada e comprometida com a democratização do acesso a terra. Isso foi expresso em vários dispositivos que, claramente, visavam proteger os trabalhadores rurais, os Povos Indígenas, pequenos posseiros e pequenos proprietários. Nesse sentido, proibia relações de trabalho indignas e que descumprissem as leis trabalhistas da época; estabelecia mecanismo de proteção contra os efeitos da mecanização no campo; estimulava o cooperativismo; preocupava-se com o crédito e com o financiamento agrícola. Tratava ainda de contratos agrários e da eletrificação rural²².

Neste contexto, o objetivo da Reforma Agrária é dar uma destinação social às terras brasileiras tidas como improdutivas e repassar àqueles que tem um propósito

²² BARBOSA, Adilson José Paulo. **Aplicação do Princípio da Função Social da Propriedade às Políticas Públicas de Regularização Fundiária nas Cidades Brasileiras. O Caso da Estrutural - Brasília - DF.** Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. 2006. p: 74.

específico para a terra, como o plantio, a colheita e o sustento. O maior empecilho para que a propriedade cumpra sua função social é resumido em um único ponto de convergência, que são os interesses políticos em torno da terra.

Essa luta, dos sem-terra, que perdura séculos, é contra o Estado e contra os representantes contrários à Reforma Agrária, incluindo neste rol os grandes empresários da terra. Há que se observar, também, que a luta pela terra possui um histórico, assim como a luta pela Reforma Agrária apresenta outro. A primeira sempre existiu. Já a segunda teve início e disseminação quando da conscientização da população do problema maior, o que não significa que ambas não estejam intrincadas. Consequentemente,

A reforma agrária somente se tornou um direito como efetividade, a partir dos intensos e tensos conflitos, do exercício legítimo do direito de pressão dos movimentos sociais, de ocupações de terras, após anos e anos de lutas nas ruas e na incômoda exposição política dos governantes perante a sociedade e a “comunidade” internacional, a partir da triste e forte expressão dos acampados, nos simbólicos e chocantes barracos de lona preta, em busca da dignidade humana, na lei ou na marra, caracterizada como uma reforma agrária de baixo para cima²³.

Como há ausência e omissão do Estado para com a implementação da Reforma Agrária, não há possibilidades dela se efetivar sem a articulação dos integrantes de movimentos sociais em prol de um objetivo comum, qual seja, tornar-se cidadão através da moradia.

Uma outra consequência da falta de políticas públicas inerentes à questão da terra é a diferença de tratamento profissional do trabalhador rural e do trabalhador urbano, haja vista que a pessoa que trabalha no campo tem a tendência de ser menos valorizada, principalmente por conta da ausência de fiscalização e, assim sendo, em meio às demandas básicas de um ser humano, como alimentação e vestimentas, acabam por aceitar quaisquer ofertas de trabalho, sujeitando-se a diversas formas de tratamento desumano e degradante.

Esse também é um dos motivos pelos quais se faz necessária a Reforma Agrária no Brasil, o que, infelizmente, não é uma pauta que agrada muitos representantes dos Estados, parcelas da população e representantes do povo, muito menos aos dirigentes máximos da República Federativa. Ademais, a temática desta pauta segue despercebida em cada mandato, a cada nova eleição e as populações historicamente excluídas continuam enrustidas na sociedade.

²³ SIQUEIRA, José do Carmo Alves. **Direito como Efetividade e Luta pela Terra no Brasil**. Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição. Doutorado em Direito, 2016. p. 124.

Ser contra a Reforma Agrária é ser a favor do tradicionalismo arraigado na cultura brasileira, ou seja, é ser conivente com os favoritismos e regalias daqueles que estão e sempre estiveram no poder por laços familiares ou coleguismos. Esta é uma ordem contínua que precisa cessar, mas que possui inúmeros óbices. A Reforma Agrária apenas se concretizará quando houver uma drástica ruptura com o modelo em curso.

E, não menos importante, é que a terra destinada à Reforma Agrária não pode ser qualquer terra, pois esta há de ser de qualidade, com nutrientes suficientes para uma abundante plantação, com vistas à sustentabilidade como alicerce prioritário. Caso assim não se proceda, pode ser que seja contraproducente, pois se a terra destinada à desapropriação estiver muito devastada ou danificada não servirá ao plantio, à produção de qualidade, à colheita de alimentos saudáveis e aos bons rendimentos.

A Carta Magna de 1988 possui um capítulo específico que trata da política agrícola e fundiária e da Reforma Agrária. São previsões elencadas no maior título normativo do país, que é a sua constituição, possuindo então um caráter de obediência.

Apesar disso, o Estado brasileiro não promove a Reforma Agrária e, conseqüentemente, deixa a justiça social abandonada. Fomentá-la traria benefícios inimagináveis, a começar pela sustentabilidade, produção de alimentos orgânicos, geração de empregos dignos, justa divisão de terras, combate à pobreza e à fome, entre tantos outros aspectos positivos. Aliás, esta reforma somente criaria cenários favoráveis às causas da terra e à população em geral.

O art. 184 da atual Constituição Federal dispõe sobre o instituto da desapropriação por um prisma rural, que é o ato do próprio poder público tomar para si uma propriedade de um bem, sendo ele móvel ou imóvel, sendo tal procedimento baseado na (i) necessidade pública, (ii) utilidade pública ou no (iii) interesse social. Quando o Estado assim procede, há de haver uma prévia e justa indenização ao detentor originário. Desta maneira, segundo o mencionado dispositivo

Art. 184

Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Há, também, imóveis que não estão incluídos nesta previsão, quais sejam:

Art. 185

São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Com a transcrição do art. 185, da Constituição Federal, é possível constatar que o imóvel destinado à Reforma Agrária não é aquele produtivo. De maneira oposta, o imóvel destinado à desapropriação rural é aquele que não tem dado resultados para a coletividade, pois enquanto há inúmeras propriedades sem qualquer modalidade de atividade, completamente estáticas, há muitos agentes sociais capazes de produzir nesses locais.

A desapropriação e a Reforma Agrária são questões intimamente associadas e, para regulamentar os dispositivos constitucionais que tratam da temática, foi promulgada a Lei nº 8.629/1993, que dificultou em muito a atuação dos integrantes de movimentos sociais que lutam pela terra. Pode-se citar os §§ 7º e 8º do art. 2º:

§ 7º

Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 8º

A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

Na visão de SIQUEIRA (2016), tais parágrafos são inconstitucionais, considerando o fato de que

Esses dispositivos da lei são incompatíveis com a Constituição, seja porque, especificamente, cria critérios novos, além dos instituídos, no texto constitucional, como causas de insuscetibilidade de desapropriação de um imóvel, seja porque ofendem princípios de liberdade de expressão e do exercício efetivo do direito de pressão em um ambiente democrático²⁴.

Apesar de serem caracterizados por uma essência que não coincide com o ordenamento pátrio, essa lei está vigente e é ela que disciplina a matéria. A Reforma Agrária ainda não foi efetivada e nem prioritariamente debatida em decorrência de interesses governamentais, porquanto dar andamento nesta política pública é entrar em confronto com as classes dominantes, que por vezes ocupam o papel de responsáveis pelo desenvolvimento do país. Contudo, tal título é alcançado em detrimento para com quem luta verdadeiramente pela terra.

3. MOVIMENTOS SOCIAIS

3.1 Conceituação dos Movimentos Sociais

Os movimentos sociais têm, a cada dia que passa, tido mais visibilidade em diferentes esferas sociais. O crescimento dos estudos desse tipo de movimento tem disseminado conhecimento não apenas no âmbito acadêmico, mas também na esfera estatal, impactando também o modo de atuação da máquina pública diante das demandas do povo.

Demandas essas que, na verdade, nem deveriam ocupar essa posição, tendo em conta que o Estado tem a função elementar, de maneira individualizada, de efetivar todos os direitos e garantias fundamentais do texto constitucional.

Diante da morosidade por parte do Estado e, neste aspecto, com foco na conjuntura brasileira, em garantir os mínimos existenciais à população, é crucial e até obrigatório o surgimento de lideranças que tomem frente às causas sociais em busca de articulações que resultem na efetivação desses direitos.

Os movimentos sociais são o espaço de fala e de representação das demandas da sociedade, podendo ser visto como o estabelecimento de um direito social coletivo,

²⁴ SIQUEIRA, José do Carmo Alves. **Direito como Efetividade e Luta pela Terra no Brasil**. Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição. Doutorado em Direito, 2016. p. 123.

constituindo-se como um local de refúgio e vivência comunitária de indivíduos que enfrentam e lutam pelos mesmos objetivos.

Esses movimentos devem, sem sombra de dúvidas, ser pensados em acordo com sua história constitutiva e estrutural. Não há possibilidade de compreensão de um movimento social sem antes conhecer os motivos pelos quais seus integrantes levantam as bandeiras de reivindicações.

E isso não é uma tarefa pesada, basta ter a consciência de que os movimentos sociais são organizados a partir da ausência da figura estatal para com o povo, diante inclusive da desigualdade, exclusão, sofrimentos e marginalização.

É através do entendimento da história dos integrantes de movimentos sociais, assim como do movimento em si, que a atividade intrínseca ao grupo pode ser captada. O espaço público é ocupado, desta forma, por variadas maneiras de expressões das interfaces de cada movimento social, sendo factível compreender esse fluxo de informações através de ALVES (2013):

Na perspectiva habermasiana, pode-se dizer que os movimentos sociais desenvolvem-se enquanto uma ação social emancipatória, movidos por uma racionalidade que detecta os antagonismo no mundo da vida, produzindo novos significados e novas formas a esse mundo através da ação social, pois passam a por em xeque a validade dos padrões existentes no mundo da vida, ampliando o espaço público por meio do discurso²⁵.

O sentimento de pertencimento a um grupo ou a determinado território com certeza é um dos aspectos decisórios no tocante à movimentos sociais. Para ser integrante de algum dos movimentos em busca da garantia da terra é preciso que haja alguma razão específica para tal, pois o membro de um movimento deve ter suas crenças em consonância com o movimento o qual participa ou pretende participar, sendo imprescindível, assim, uma identidade de direções entre ambos.

A luta por reconhecimento na sociedade e perante o Estado é um desafio para os movimentos sociais, que por vezes possuem uma imagem negativa em face de uma mídia corrompida e de formadores de opiniões que não conhecem suas histórias. Ainda segundo ALVES (2013), ao lutar por reconhecimento, os movimentos sociais lutam por ampliação de direitos e, ao lutar por isso, esses movimentos expõe os problemas, enquanto trabalha os conflitos existentes.

²⁵ ALVES, Fernando Antonio da Silva. **Movimentos Sociais e Concretização Constitucional - Uma crítica à criminalização dos movimentos sociais, sob o enfoque do transconstitucionalismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p.13.

O sentimento de injustiça é um divisor de águas para a fundação ou não de um movimento social. Isto por que as injustiças experimentadas são como combustível para se instituir um movimento social, pois é a partir delas que um indivíduo consegue reparar os problemas estruturais de efetivação dos direitos por parte do Estado. Percebendo a omissão dos dirigentes quando nesse tipo de atuação, é cabível exercitar o direito de protesto que o povo possui.

Em pleno século XXI o surgimento de personalidades que comandem a reivindicação em busca da efetivação dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988 ainda é necessária.

Através dessa perspectiva, é estabelecido um paralelo com o acesso à justiça, considerando que a efetivação dos direitos fundamentais elucidados no art. 5º da Constituição Federal nada mais é do que um conjunto de direitos garantidos pelo próprio Legislador Constituinte. Sendo assim, o ato de positivizar tais direitos na norma maior que rege o Brasil haveria de ser suficiente para sua concretização, o que, infelizmente, não é a realidade atual do país.

Dessa forma, ante uma verdadeira omissão do Estado em executar e assegurar o direito à propriedade, a manifestação do pensamento ou à liberdade de pensamento e de crença, por exemplo, tornam-se institutos definidores de luta por direitos. O que é uma situação completamente contraditória, haja vista que o próprio Estado Democrático de Direito tem a função precípua de garantir tais prerrogativas. Assim,

(...) os movimentos sociais foram fator fundamental para a expansão do acesso à Justiça e emergência de novos serviços legais. No Brasil, o fortalecimento dos movimentos sociais remonta à década de 1980, no contexto da democratização política e de maior liberdade de organização, após o período de acelerada industrialização e urbanização durante o regime militar. Abrangendo diversos aspectos do cotidiano das metrópoles e valorizando a autonomia e a horizontalidade, formou-se uma ampla variedade de movimentos sociais, como associações de bairros, clube de mães, comunidades eclesiais de base, movimentos por saúde e o novo sindicalismo. Neste momento, os movimentos sociais carregavam a novidade da “emergência das classes populares” e a “demonstração da presença ativa das camadas excluídas”, num país em que “o povo sempre foi apresentado como passivo, desunido e incapaz de ação autônoma²⁶”.

Apesar do caput do art. 5º da Constituição da República afirmar que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à*

²⁶ SANTOS, Caio Santiago Fernandes. **Defensoria Pública e Movimentos Sociais - Novas Possibilidades de Acesso à Justiça no Brasil**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2017. p: 55.

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, o Estado brasileiro não garante essa igualdade, haja vista a baixa qualidade da cidadania consubstanciada aos cidadãos.

Essa baixa qualidade da cidadania é consequência da distância entre o Poder Público e o povo. As legislaturas vão passando e cada novo governo propõe uma mudança de pensamento, de execução e de garantia de direitos. Porém, são discursos vagos que acalentam as esperanças dos cidadãos, mas que com o passar dos anos mostram-se como inverdades.

O discurso democrático que surgiu após 1988 culminou em uma idealização positiva quanto à garantia de direitos, tanto em quesitos de aspectos trabalhistas, educacionais, de saúde como em qualquer âmbito dos direitos fundamentais. Acontece que os abusos com a máquina estatal e, conseqüentemente, com o povo, antes eram instituídos devassamente, sem controle e, após a promulgação da Carta Magna, a essência popular da nova era culminou em uma menor incidência de exageros, o que não significa a extinção deles.

É necessário atentar-se para a ausência de cidadania quando o texto legal prescreve e não consegue dar concretude ao pacto social. Isto se reflete nitidamente quando da análise do atual sistema de políticas públicas no Brasil. Na maioria das vezes os movimentos em prol de direitos básicos elencados no ordenamento jurídico são os responsáveis por exigir que os dirigentes se comprometam a viabilizá-los, mas muitas vezes sem sucesso. Por conseguinte,

Os fatores múltiplos que levam à ocupação de terras públicas e privadas em diferentes contextos sugerem a necessidade de se ascultar os problemas sociais que geram tais movimentos de luta pela moradia e pelo trabalho, no sentido de extrair soluções para equalizar a ausência de políticas públicas²⁷.

É certo que não existe uma construção social em que as normas sejam perfeitas e completamente efetivadas, isso de fato é uma fidedigna utopia, porém, é necessário haver, de acordo com SOUZA (2012), uma postura mais decisiva do Poder Público no cumprimento de sua função social, por que é por meio desta que distorções

²⁷ COSTA, Alexandre Bernardino. GUERRA, Gustavo Rabay. **Direito a que Cidade? A Construção Social do Direito à Moradia e ao Convívio Dignos na Paisagem Urbana (A Partir da Constituição e da Democracia)**. In: Direito Vivo: Leituras sobre Constitucionalismo, Construção Social e Educação a Partir do Direito Achado na Rua. Organizador: COSTA, Alexandre Bernardino. Universidade de Brasília. p. 126.

sociais poderão ser corrigidas, equiparando todos os brasileiros em um mesmo status de cidadão²⁸.

Em um contexto brasileiro, o fato de uma pessoa nascer em solo nacional deveria ser suficiente para ela ser um sujeito de direitos. E quais seriam esses direitos? Absolutamente todos aqueles previstos na Constituição. E justamente devido ao fato do sistema jurídico não legitimar esses sujeitos de direitos é que surgem os movimentos sociais em busca desse reconhecimento. A democratização da sociedade está garantida no arranjo jurídico, o que não significa que sua existência seja uma verdade na estrutura social. Nesta órbita, CARVALHO NETTO e SCOTTI (2012) elucidam que

A teoria discursiva do Direito e da Democracia rompe com os modelos explicativos tradicionais ao fundar a legitimidade do direito moderno numa compreensão discursiva da Democracia. Como demonstrado pela própria história institucional da modernidade, o direito positivo, coercitivo, que se faz conhecer e impor pelo aspecto da *legalidade* precisa, para ser *legítimo*, ter sua gênese vinculada a procedimentos democráticos de formação da opinião e da vontade que recebem os influxos comunicativos gerados numa esfera pública política e onde um sistema representativo não exclua a potencial participação de cada cidadão, cujo *status* político não depende de pré-requisitos (de renda, educação, nascimento, etc.)²⁹

Dessa forma, os movimentos sociais contribuem para a conscientização social das demandas coletivas que não são asseguradas pelo Estado. Tem-se uma inversão de papéis dentro da própria sociedade, ocasião que resulta no fato de que

Os diversos movimento sociais servem, assim, para expor a fragilidade do Estado em cumprir sua função social voltada à Sociedade como um todo. Serve também para demonstrar o quanto a expressão “sociedade civil” também tem sido empregada, notadamente no contexto neoliberal, para atribuir responsabilidades aos indivíduos originalmente constantes entre as funções estatais³⁰.

O que era função precípua das autoridades estatais, acaba entrando no rol de responsabilidade do agente social, que além de lutar por seus direitos, também precisa posicionar-se em prol da efetivação deles. Não basta positivar os direitos fundamentais se na verdade eles não são consumados pelas autoridades. É um caminho de via-dupla,

²⁸ SOUZA, Luciana Cristina de. **A Função Social do Direito e a Concreção da Cidadania**. In: Direito e Movimentos Sociais - A Busca da Efetivação da Igualdade. ed. 22. Curitiba: Juruá, 2012. p. 41. Organizadores: COSTA, Igor Sporch da. MIRANDA, João Irineu de Resende.

²⁹ CARVALHO NETTO, Menelick. SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a (In) Certeza do Direito. A Produtividade das Tensões Principiológicas e a Superação do Sistema de Regras**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 110 a 111.

³⁰ SOUZA, Luciana Cristina de. **A Função Social do Direito e a Concreção da Cidadania**. In: Direito e Movimentos Sociais - A Busca da Efetivação da Igualdade. ed. 22. Curitiba: Juruá, 2012. p. 51. Organizadores: COSTA, Igor Sporch da. MIRANDA, João Irineu de Resende.

em que se torna imprescindível a previsão dos direitos fundamentais e sua implementação.

Neste ponto, a crítica maior concentra-se no fato de que esta não deveria ser uma atribuição do cidadão. As lutas anteriores, os embates já travados em busca de direitos já deveriam ter sido suficientes no sentido da atual sociedade ter tido acesso a todas as prerrogativas que lhe são dirigidas. É preciso que os direitos já conquistados tenham relevância a ponto de ter uma melhor compreensão por parte das autoridades, até por que os agentes políticos também são destinatários deles.

O conceito formal da cidadania precisa de protetores, que se estabelecem a partir dos movimentos sociais. É como se, sem a atuação destes, os direitos da “Constituição Cidadã” não fossem prioritários, considerando o fato de que

Não são poucos os casos em que cientistas e operadores do direito, às vezes sob o cômodo argumento de que estão aplicando a lei e mesmo envolvidos numa atmosfera histórica em que a violação de direitos constitui a regra, omitem-se em realizar o adequado enquadramento do conflito instaurado e adotam soluções completamente malsoantes tanto das normas constitucionais como do arcabouço normativo internacional a que se sujeitou o Brasil³¹.

Os movimentos sociais têm a função, antes que qualquer outra, de contribuir para a conscientização social de demandas coletivas, inclusive no que tange aos direitos sociais recentemente conquistados. É extremamente necessária a existência de atores sociais que lutem por uma coletividade, caso contrário, se a efetivação de direitos fundamentais estivesse a cargo da esfera pública, certamente não haveria limites quando da sua omissão.

Neste sentido, é preciso recordar que parte dessa conscientização abarca, também, a conexão com o fato de que, segundo GOULART (2015), houve a ampliação da chamada sociedade civil, onde se movimentam sujeitos que lutam não mais por demandas materiais, mas por “formas de vida”, cujo elo é a cultura individual, que na verdade torna-se coletiva.

Ante a inércia estatal, é preciso que a sociedade se una e busque a concretização de uma causa específica, caso contrário, pode ser que uma geração nem esteja viva para testemunhar essa efetivação de direitos. Conseqüentemente, pode-se definir os movimentos como

³¹ PEREIRA, Jean Carlos Nunes. **Estado, Propriedade e Violação de Direitos Humanos: Uma Releitura das Demandas Possessórias Coletivas à Luz da Teoria dos Direitos Humanos Fundamentais.** In: *Direitos Humanos - Direitos de Quem?*. ed. 22. Curitiba: Juruá, 2012. p. 121. Coordenadora: GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa.

(...) grupos que se organizam na busca de libertação, ou seja, para superar alguma forma de opressão e para atuar na produção de uma sociedade modificada, pois se observa que esses fenômenos históricos decorrem de demandas sociais que não são atendidas, apesar de formalmente reconhecidas pelo Estado³².

É basicamente este o papel dos movimentos sociais: construir uma sociedade modificada. Se nem mesmo os séculos de luta, desde a colonização do Brasil, são suficientes para genuinamente haver respeito com os direitos e prerrogativas já conquistados, então é preciso que o povo continue a lutar.

A identidade política dos movimentos se faz exatamente no cerne desse processo em busca do reconhecimento de legitimação das lutas, pois até nisso é preciso que se tenha um viés aceitável e justificável, uma vez que as pretensões dos movimentos sociais, além de serem relacionadas a faculdades não atendidas pelo Estado, também precisam garantir ao ambiente externo que essa é, de veras, uma luta legítima. Perfeitamente GOHN explica que

Um movimento social com certa permanência é aquele que cria sua própria identidade a partir de suas necessidades e seus desejos, tomando referentes com os quais se identifica. Ele não assume ou — veste uma identidade pré-construída apenas porque tem uma etnia, um gênero ou uma idade. Este ato configura uma política de identidade e não uma identidade política. O reconhecimento da identidade política se faz no processo de luta, perante a sociedade civil e política; não se trata de um reconhecimento outorgado, doado, uma inclusão de cima para baixo.

O reconhecimento jurídico, a construção formal de um direito, para que tenha legitimidade, deve ser uma resposta do Estado à demanda organizada. Deve-se tratar a questão da identidade em termos de um campo relacional, de disputas e tensões, um processo de reconhecimento da institucionalidade da ação, e não como um processo de institucionalização da ação coletiva, de forma normativa, com regras e enquadramentos, como temos observado nas políticas públicas no Brasil na atualidade³³.

Assim, o reconhecimento da legitimidade dos movimentos sociais deve ser adquirido com a articulação das ações e dimensões de sua atuação, afinal, justamente por existir um regime democrático³⁴ no Brasil é que se torna possível a reformulação da

³² STEFANIAK, Jeaneth Nunes. **Os Direitos Humanos a Luta do Movimento Dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra**. In: Direitos e Movimentos Sociais - A Busca da Efetivação da Igualdade. ed. 22. Curitiba: Juruá, 2012. p. 101.

³³ GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos Movimentos Sociais: o debate contemporâneo**. p. 9-10.

³⁴ Nas palavras de CHAUI (2002) a democracia é “reduzida a um regime político eficaz baseado na idéia de cidadania organizada em partidos políticos e se manifestando no processo eleitoral de escolha dos

sociedade em prol da limitação do poder do Estado. A realidade é plenamente mutável e os movimentos são o aporte para a construção de uma leitura crítica da cidadania, considerando que são

(...) Ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que viabilizam distintas formas da população se organizar e expressar suas demandas. Na ação concreta, essas formas adotam diferentes estratégias que variam da simples denúncia, passando pela pressão direta (mobilizações, marchas, concentrações, passeatas, distúrbios à ordem constituída, atos de desobediência civil, negociações etc.), até as pressões indiretas. (...)³⁵.

É preciso que se reconheça que os movimentos sociais são os responsáveis pela efetivação de muitos direitos, apesar deles estarem previstos em diversos regulamentos. Eles são a resistência necessária às poucas propostas que o Estado oferece à população. A luta dos movimentos é diária e constante, não podendo ser diferente, pois caso venham a diminuir sua atuação, isso já seria uma motivação para que o Estado relaxasse no que tange à efetivação de direitos.

É com o enfrentamento diário à ação estatal e a qualquer forma de omissão da Administração Pública que a população pode ter acesso ao que é dela de direito e, por vezes, é desviado. A autonomia que os movimentos sociais construíram ao longo dos anos é um aspecto estrutural que se tornou fundamental às suas lutas, pois agem por conta própria, sem depender da máquina pública para subsidiá-los e, conseqüentemente, podem confrontar o Estado em quaisquer quesitos.

É certo que a viabilização de direitos depende diretamente dos dirigentes, considerando o fato de que, independente de positivação deles, aqueles que são os representantes do povo brasileiro no cenário político é que possuem o condão de dar seguimento ou não às demandas sociais.

Os movimentos sociais nutrem um aspecto popular e cidadão e, precisamente por isso, estão abertos à atuarem em prol de qualquer objetivo, contanto que ele seja legitimado por uma essência social, que busque o acesso à democracia participativa. A conotação do viés humanitário também é muito explorada pelos movimentos sociais, uma vez que enxergam o outro como um ser humano que pensa e possui as mais variadas necessidades, e não por uma visão baseada na globalização, no capitalismo e no mercado.

representantes, na rotatividade dos governantes e em soluções técnicas (e não políticas) para os problemas sociais. [...] A democracia é formal, não é concreta”.

³⁵ GOHN, Maria da Glória. **Movimentos Sociais no Início do Século XX - Antigos e Novos Atores Sociais**. Vozes, Rio de Janeiro, 2003. p.13.

3.2 Movimentos Sociais pela Terra

3.2.1 Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) certamente é o Movimento pela terra mais conhecido e disseminado entre todos aqueles que possuem este mesmo objeto de luta. Há registros, segundo COLETTI (2015), de que a primeira ocupação teria sido realizada em setembro de 1979, em Ronda Alta, no Rio Grande do Sul/RS, nas glebas Macali e Brilhante. Outras ocupações surgiram até 1984, quando se deu o Primeiro Encontro Nacional dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, ocasião em que houve, oficialmente, a fundação do MST.

COLETTI (2015) elucida questões interessantes sobre o MST, incluindo os motivos que explicam o seu crescimento e estrutura atuais. Entre eles estão (i) o desemprego urbano e rural e (ii) falência de inúmeras propriedades agrícolas, o que acarretou uma significativa expansão das bases do Movimento.

Ao longo dos anos, as ocupações e os acampamentos foram crescendo e cobrando uma resposta das autoridades, que sempre deixaram a demanda pela terra de escanteio, sem qualquer deliberação eficiente, momento em que é cabível citar, por exemplo, que a realização da Reforma Agrária é um debate que há muito se tem, é um aspecto necessário para o país e mesmo com toda essa significância ela não é prioridade das pautas parlamentares. Ademais, ainda segundo o autor,

Quando o emprego urbano não se colocava mais como alternativa viável para os trabalhadores expulsos do campo, ou para os trabalhadores das periferias e das favelas das cidades, a única saída passou a ser a resistência na terra ou a luta por ela³⁶.

Um dos motivos das falências de propriedades agrícolas é justamente o fato de que as pequenas e médias corporações não conseguem competir com o capital monopolista que imperou e continua imperando no Brasil, sendo que o Estado, que teria a função de articular a inserção e principalmente a continuação desses personagens no mercado nacional e internacional, se mantém inerte e, quando resolve mediar alguma reivindicação, o faz com a certeza de que um “predador” maior virá e se instalará em

³⁶ COLETTI, Claudinei. **A Expansão das Bases Sociais do MST no Contexto das Políticas Neoliberais no Brasil dos Anos 1990**. In: SOUZA, Davisson Cangussu. *Desemprego e Protestos Sociais no Brasil*. São Paulo: Fap-Unifesp, 2015, p. 142.

detrimento do menor, considerando o fato de haver incontáveis pequenos agricultores que não conseguem disputar com os grandes latifundiários.

O desemprego, então, é um dos fatores determinantes ao crescimento do MST, pois é com este fenômeno que, após tentativas atrás de tentativas, as pessoas que não mais possuem renda e acreditam no MST se unem ao Movimento que busca a concretização de uma prerrogativa crucial à vida humana: a moradia.

A precarização das condições de trabalho e o aumento do ofício informal pessimamente remunerado também são condicionantes ao crescimento do MST, que tornou-se uma rota de fuga aos que passavam e ainda passam fome, dificuldades, frio e desabrigo.

Existem motivos específicos para a onda de desemprego que assolou o Brasil em meados de 1990. Conforme COLETTI (2015) entre eles estão: abertura comercial, falências e fusões de empresas, contenção do crescimento econômico, privatização de empresas estatais, diminuição dos investimentos do Estado nas áreas sociais e na infraestrutura, crise na previdência social, revolução tecnológica e as novas formas de organização do processo de trabalho nas empresas.

Assim, o processo de adesão ao Movimento foi relevante quando desses acontecimentos, pois as bases do MST puderam ser firmadas com a procedência deles. Há muitas críticas negativas aos movimentos pela terra, principalmente ao MST, por ser muito visado midiaticamente. Contudo é preciso que se avalie qual a origem e os motivos intrínsecos ao *modus operandi* da sequência de ações que culminou no que o Movimento é atualmente. Ademais, o MST

(...) nos anos 1990, constantemente foi mostrando sua força de organização, com ocupações, marchas e aglutinação de intelectuais e artistas, que culminou em 1997 com o lançamento do livro de fotografias Terra, de Sebastião Salgado, com prefácio de José Saramago e músicas de Chico Buarque. Esse foi um momento midiático importante que colocou o MST em projeção nacional de forma positiva, com apoiadores “de peso”, numa tentativa de inverter a negatividade impressa pelos meios de comunicação às ações do movimento³⁷.

O MST teve como composição inicial uma base de camponeses, mas passados quase 35 (trinta e cinco) anos, essa já não é a realidade do Movimento. É certo que à medida que o Movimento foi crescendo, essa base camponesa foi diminuindo, havendo

³⁷ GOULART, Débora Cristina. **Subproletarização como Categoria para uma Análise sobre o Movimento dos Trabalhadores Sem-teto**. In: SOUZA, Davisson Cangussu. Desemprego e Protestos Sociais no Brasil. São Paulo: Fap-Unifesp, 2015, p. 196-197.

uma mesclagem de classes. Isto explica a condição de que nem sempre os integrantes do MST são realmente camponeses ou seus descendentes, pois pode ser que suas origens nada tenham em comum com essa base inicial.

Depreende-se que a base inicial dos integrantes do MST foi formada por aqueles que labutavam e dependiam do trabalho na terra para sobreviver. Todavia isso não limitou, desde o início do Movimento, que pessoas não pertencentes ao meio rural pudessem participar dele, tanto é que os trabalhadores desempregados urbanos sempre foram um contingente expressivo para o Movimento.

A ideologia do MST é um aspecto fundamental para a compreensão dos seus diversos empreendimentos, haja vista ela se opor, em diversos momentos, ao modelo capitalista imposto pela maior parte das ideologias estatais. O sentido maior de suas reivindicações se baseia em uma forma alternativa à sociedade que explora os trabalhadores e que não proporciona o suficiente para o mínimo existencial, o que não deixa de ser, ainda hoje, uma realidade trabalhista no Brasil.

Muito se questiona acerca do socialismo pretendido pelo MST, mas o cerne da bandeira levantada pelo Movimento é a justiça social necessária aos cidadãos. As origens do MST também têm influência da Igreja Católica e, no fundo, de acordo com COLETTI (2015), esse “socialismo” estaria mais próximo do ideal cristão de justiça social do que do socialismo marxista.

Para amparar tal afirmação é preciso entender a ideia de que a terra não é apenas um instrumento de poder, negócios e lucro, pois esta é uma visão dos grandes latifundiários. A essência da terra vai muito além, sendo um espaço de vivência, educação, trabalho e sobrevivência. Nas palavras de ALVES (2013),

Os movimentos sociais havidos no Brasil, como o MST, adequam-se a esse novo conceito de território, tendo em vista suas lutas por emancipação social na promoção da reforma agrária como forma de inclusão não estão mais enfocadas apenas nas reivindicações gerais de justiça social, igualdade ou cidadania, mas sim focadas na construção de assentamentos, com sustentabilidade e vínculos sociais próprios, configurando a identidade de um grupo social com regras e disciplina específicas, dentro de um determinado espaço físico onde venham a se fixar³⁸.

³⁸ ALVES, Fernando Antonio da Silva. **Movimentos Sociais e Concretização Constitucional - Uma crítica à criminalização dos movimentos sociais, sob o enfoque do transconstitucionalismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p.15.

FERNANDES (2005) realizou um trabalho de entrevista para uma melhor compreensão do MST com um integrante-fundador, o Sr. João Pedro Stédile, o qual reconhece a existência de 3 (três) características do Movimento. Seria ele: (i) popular, (ii) sindical e (iii) político.

Popular porque qualquer pessoa pode ser integrante, independente do sexo ou da faixa etária. Incluindo todos os integrantes da família, o Movimento haveria de ter um potencial em destaque. Corporativo devido ao fato de que a bandeira que o Movimento levanta não é apenas especificamente em relação à terra, considerando que engloba, ainda, a disputa pelo crédito para produção, pelo preço do produto.

No quesito político, Stédile elucida que a luta pela terra, isoladamente, não se sustenta. É preciso ter consciência que essa luta é uma luta de classes, no sentido de haver um combate direto com os latifundiários. Nas palavras de João Pedro Stédile:

Nesse **caráter popular**, teríamos ainda uma subdivisão. De um lado, popular no sentido de que dentro da família camponesa vai todo mundo. Participam o idoso, a mulher e as crianças [...]. O movimento, na medida em que inclui todos os membros da família, adquire uma potencialidade incrível [...]. A outra subdivisão do caráter popular e que o torna mais popular ainda é que, desde o início, talvez até pelo trabalho da Igreja, fomos pouco sectários. Ou seja: somos um movimento camponês que tem essa raiz da terra, essa ideologia em que entra todo mundo que queira lutar pela reforma agrária. Pode entrar o militante urbano, o técnico da Emater, o padre etc. Ninguém ficava pedindo atestado de atuação [...]. Outra característica é o **componente sindical**. E sindical, aqui, no sentido corporativo. A possibilidade de conquistar um pedaço de terra é o que motiva uma família a ir para uma ocupação ou permanecer acampada por um período indeterminado [...]. Essa terceira característica – o **caráter político do movimento** – sempre esteve presente, desde o início da organização. Tivemos a compreensão de que a luta pela terra, pela reforma agrária, apesar de ter uma base social camponesa, somente seria levada adiante se fizesse parte da luta de classes. Desde o começo sabíamos que não estávamos lutando contra um grileiro. Estávamos lutando contra uma classe, a dos latifundiários. Que não estávamos lutando apenas para aplicar o Estatuto da Terra, mas lutando contra um Estado burguês. Os nossos inimigos são os latifundiários e o Estado, que não democratiza as relações sociais no campo, não leva o desenvolvimento para o meio rural. Esse Estado está imbuído de interesses de classe³⁹.

O MST articula suas ações em busca da democratização da terra em detrimento de sua concentração. Ademais, seu foco também está na gestão da política agrícola do país, com vistas à exclusão da agricultura baseada em agrotóxicos, sementes transgênicas e exploração do trabalhador rural, realidade perceptível quando em uma análise do que é produzido no campo brasileiro.

³⁹ FERNANDES, Bernardo Mançano. STEDILE, João Pedro. **Brava Gente - A Trajetória do MST e a Luta Pela terra no Brasil**. São Paulo, Fundação Perseu Abramo, 2005. p. 31, 34-36.

O núcleo de atuação do Movimento se volta também ao campo do ensino, à inserção da mulher no mercado de trabalho e ao incentivo ao aprendizado. O cerne de atuação do MST vai muito além do que a mídia, por exemplo, passa para a população, pois

Além de análises conjunturais, estudos e reflexões sobre questões centrais relativas à realidade agrária brasileira, a estratégia do MST no “campo de disputas” político e ideológico se volta à difusão, na sociedade em geral, dos efeitos negativos da expansão do agronegócio sob vários aspectos por um lado, e, por outro, dos ganhos sociais alcançáveis mediante um processo efetivo de reforma agrária e desenvolvimento da agricultura camponesa e familiar, agregando também outras bandeiras e projetos, a exemplo da agroecologia, da soberania alimentar, da educação do campo e outros⁴⁰.

Muito se questiona sobre o ensino escolar em acampamentos e assentamentos, pois acredita-se que o Movimento fomenta uma ideologia socialista aos alunos das escolas rurais, nas localidades em que estão presentes. Mas acontece que, indo contra todo o achismo sobre a escolarização dos descendentes de integrantes do MST, as escolas rurais que recebem esses alunos são mantidas pelo próprio município ou pelo estado, ou seja, a rede pública de ensino é que mantém as escolas nas comunidades.

As escolas rurais, desta forma, atendem a demanda escolar. A educação e o ensino aos mais novos é uma das primeiras preocupações quando o Movimento se articula em seus atos, pois educar as crianças é também uma prioridade em sua linha de trabalho. Além disso, o foco está nas práticas sustentáveis, na segurança alimentar, no consumo consciente e no plantio com sem agrotóxicos.

Ademais, a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB⁴¹ institucionaliza⁴² a educação básica para a população rural, com a realização das adaptações necessárias ao contexto do campo. De acordo com o MST, existem mais de 2 mil escolas públicas⁴³ em acampamentos e assentamentos do Movimento, o que garante o desenvolvimento pessoal das crianças em alinhamento com as questões agrárias.

A terra improdutiva é a mesma terra capaz de propiciar alimentação, moradia, educação, segurança e abrigo. O maior empecilho que se enfrenta é que tais

⁴⁰ JUNIOR, João Cleps. RIBEIRO, Raphael Medina. **Movimentos Sociais Rurais e a Luta Política Frente ao Modelo de Desenvolvimento do Agronegócio no Brasil**. In: Campo-Território: Revista de Geografia Agrária, 2011, v. 6, n. 11, p.104-105.

⁴¹ Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

⁴² Art. 28, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

⁴³ Informação disponível em: <http://www.mst.org.br/2019/03/25/como-funcionam-as-escolas-do-campo-que-estao-na-mira-do-governo-bolsonaro.html>

aspectos se chocam com os interesses ruralistas, que é uma classe capaz de quaisquer atitudes para garantir seus rendimentos.

O MST não é um Movimento fechado, que visa a obtenção de moradia acima de qualquer obstáculo. Além da luta pela terra, que, de fato, é a principal bandeira, o Movimento também busca concretizar outros objetivos em prol do desenvolvimento de seus integrantes, inclusive das crianças, que serão, possivelmente, os futuros militantes da causa. Sendo assim, a terra é o canal que também viabiliza a evolução das melhorias sociais.

3.2.2 Movimento dos Trabalhadores Sem Teto - MTST

O Movimento dos Trabalhadores Sem Teto - MTST, assim como o MST, é um Movimento que, além de se insurgir contra o capitalismo, também busca a garantia de direitos humanos fundamentais, elencados na Constituição Federal de 1988, aos mais necessitados. E, aqui, esse papel é ocupado por aqueles que não possuem moradia, por pessoas que, literalmente, não têm um teto para se abrigar.

Sua criação tem como marco o ano de 1997 e, por diversas vezes, o MTST é confundido com o MST, todavia, apesar de levantarem bandeiras com um propósito comum, que é o acesso ao direito constitucional à moradia, ambos não são sinônimos, pois enquanto o MST se articula em torno da Reforma Agrária, o MTST o faz em relação à Reforma Urbana. Fala-se que o MTST é um braço do MST, haja vista aquele ter surgido dentro deste e, após alguns percalços, terem escolhido por apartar suas linhas de atuação.

Esta Reforma Urbana é uma reivindicação que se originou na estrutura de segregação espacial desenvolvida ao longo dos anos nas grandes metrópoles. Os altos preços dos aluguéis, o desemprego, o crescimento das cidades sem planejamento e a especulação imobiliária são fatores determinantes à atual realidade do Brasil: quem tem dinheiro, paga para morar bem e quem não tem, não mora, apenas sobrevive em condições precárias, como em cortiços, prédios com risco de desabamento e em áreas de perigo constante.

Essa é uma realidade vivida por muitas pessoas considerando que, além de haver um enorme distanciamento econômico e social entre ricos e pobres, essa situação também se reflete, obviamente, no tipo de moradia das pessoas pobres, assim como o local que habitam, se é na periferia ou no centro de uma capital, por exemplo.

Assim, as pessoas que vivem à margem da sociedade e que integram o MTST não buscam apenas o direito à moradia, mas também acreditam na igualdade de condições quando em comparação com aqueles que porventura sejam considerados de uma classe mais privilegiada que a deles. O direito é para todos, sem qualquer tipo de distinção e, justamente por isso, como o Estado é omissivo na efetivação de muitas prerrogativas, é preciso que movimentos como o MTST possam se unir entre si e desenvolver estratégias que impactem não só os governantes, mas a população como um todo. Destarte,

O movimento, sem perder a centralidade do trabalhador (no caso, especialmente o subproletariado urbano) na centralidade política, vê o espaço urbano como o espaço contemporâneo de associação de trabalhadores. Além do aspecto aglutinador, é especialmente o papel estratégico que o território urbano tem para a articulação de capital e, conseqüentemente, também para os trabalhadores em sua estratégia de pressão. A cidade torna-se, assim, um lócus revolucionário em potencial⁴⁴.

Enquanto o meio rural é o campo de atuação para os integrantes do MST, a cidade é o local de fala daqueles que pertencem ao MTST. Tendo em conta essa noção, é necessário lembrar que o direito à propriedade privada não é absoluto, dado que um cidadão pode, livremente, obter uma propriedade, contanto que dê uma função social para a mesma. Não pode ele simplesmente adquiri-la e não destiná-la ao cumprimento da previsão constitucional de sua função social.

O MTST atua nas ruas, no território urbano, com vistas à concretização do poder popular para que possam, desta maneira, influenciar no modo de organização das cidades, pois o modelo atual se deu através de muitos interesses políticos e privados, que pensam essencialmente no lucro.

Basta observar as diversas invasões em todos os pontos do Brasil. Estas causam alvoroço quando se originam da classe pobre, mas quando são realizadas por nomes públicos de peso, são assimiladas a um ato legítimo. Inúmeros são os casos de propriedades advindas de invasões que, justamente por serem obtidas ou realizadas por integrantes de classes privilegiadas, através, inclusive, dos famosos “laranjas”, não há qualquer transtorno para os mesmos, pois, entre outras, possuem a certeza da impunidade.

Existem diversos fatores que impedem a obtenção da moradia própria, a julgar pela renda familiar do brasileiro. A pesquisa sobre o rendimento domiciliar *per*

⁴⁴ ELIAS, Gabriel Santos. **Criar poder popular: as relações entre o MTST e o Estado no Distrito Federal**. Brasília, 2004. Dissertação de mestrado. p: 49.

capita referente ao ano de 2018⁴⁵, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, indicou que o menor valor corresponde ao estado do Maranhão, sendo o rendimento nominal mensal por pessoa em cada família no importe de R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais).

Nesse caso, uma família formada por 2 (dois) integrantes, por exemplo, não consegue arcar com um financiamento habitacional, dado que isto comprometeria o seu sustento. As pessoas que lutam pelo direito básico à moradia não o fazem por uma escolha facultativa, pelo contrário. O fazem por falta de opção, por não haver outra maneira de morar. A rotina de uma ocupação não é louvável, tendo em conta que os militantes não possuem o mínimo de conforto ou estabilidade, é um eterno viver sem a certeza de uma resposta das autoridades.

A atual realidade dos integrantes do MTST é resultado de um governo que não soube e, mesmo após anos de sua concepção, continua não sabendo lidar com a gestão de políticas públicas que deveriam assegurar direitos básicos. A Carta Magna de 1988, em seu artigo 182, §2º, estatui um capítulo singular à política urbana, no qual é previsto que *“A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”*⁴⁶.

Em consonância com o reportado dispositivo constitucional, o Plano Diretor é *“o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana”*⁴⁷, sendo esta política atribuição do poder público municipal. Consequentemente, há uma liberalidade proporcionada a um ente federativo que, por sua vez, possui a faceta de deliberar e ditar os desígnios da estrutura urbana. BARBOSA (2006) acredita que

A Constituição Federal “sela” o destino da “propriedade urbana”, vinculando-a de forma indissociável ao, agora constitucional, princípio da “Função Social da Cidade”, ou seja, o direito de propriedade na cidade não pode ser exercitado contra o interesse da coletividade e do bem-estar dos demais cidadãos. E mais. No Estado Democrático de Direito, o governo tem que intervir para fazer com

⁴⁵ O rendimento domiciliar per capita foi calculado como a razão entre o total dos rendimentos domiciliares (em termos nominais) e o total dos moradores. Todos os moradores são considerados no cálculo, inclusive os moradores classificados como pensionistas, empregados domésticos e parentes dos empregados domésticos. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=renda-domiciliar-per-capita>

⁴⁶ No que diz respeito à propriedade rural, a Constituição Federal de 1988, no artigo 186, prevê que “A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos :I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”.

⁴⁷ Art. 182, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

que todos habitantes urbanos tenham moradia digna. Essa intervenção, no entanto, tem que se dar a partir da participação efetiva dos moradores⁴⁸.

À vista disso, as reivindicações do MTST possuem embasamento na própria Constituição Federal, o que coopera para a sua performance. Muito se critica quando da atuação do Movimento, principalmente quando fazem ocupações ou bloqueiam estradas, pois estes atos não causam prejuízos apenas às grandes empresas capitalistas, mas ao cidadão como um todo, pois o bloqueio de rodovias, por exemplo, é uma conduta que impossibilita as pessoas a chegarem em seus trabalhos, compromissos e até mesmo em hospitais.

Todavia, mesmo com todo esse transtorno, é preciso que a luta seja vista e precipuamente sentida pelos empresários e pelo Estado, que acaba sofrendo uma pressão de todos as esferas sociais, tanto pelo lado daqueles que são a favor do movimento, como pelo lado dos que combatem e criticam veementemente o MTST. Membro da Coordenação Nacional do Movimento, Guilherme Boulos presume que

O sem teto no Brasil tem cara, tem rosto, tem cor, tem classe social e são pessoas reais que vivem muitas vezes os mesmos problemas que você, numa situação mais grave e por isso chegam à necessidade de ter que ocupar um terreno. Por tudo isso, quando morar torna-se um privilégio, ocupar não é só um direito, é um dever⁴⁹.

Apesar dos julgamentos direcionados aos atos consubstanciados pelos integrantes do MTST, essencialmente por resultarem em prejuízos à sociedade em sua totalidade, o próprio Movimento se posiciona no seguinte sentido:

(...) As ocupações são o grito de um povo que não suporta mais viver calado em seus buracos. Que não suporta mais ter que escolher entre comer e pagar aluguel, nem continuar sofrendo humilhações por viver de favor na casa de alguém. Mas, também, são mais do que isso.

As ocupações mostram para todos os trabalhadores que, se nos levantarmos de forma organizada, podemos ser muito mais fortes. Podemos fazer o governo recuar, a polícia recuar, o dono da construtora e do latifúndio ser derrotado. E assim termos conquistas. (...)

Parar rodovias e grandes avenidas sempre foi uma forma de chamar a atenção para as reivindicações dos trabalhadores. Mas, para nós, é algo ainda mais importante. Ao bloquearmos uma via importante estamos gerando um imenso

⁴⁸ BARBOSA, Adilson José Paulo. **Aplicação do Princípio da Função Social da Propriedade às Políticas Públicas de Regularização Fundiária nas Cidades Brasileiras. O Caso da Estrutural - Brasília - DF.** Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. 2006. p: 79.

⁴⁹ Vídeo: “Guilher Boulos - Por que Ocupamos?”. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=H8-O2_JuILO.

prejuízo aos capitalistas — eles precisam deslocar as mercadorias da fábrica para os mercados ou portos (no caso de exportação).

Quando enfrentam nosso bloqueio, as mercadorias atrasam, o que lhes traz prejuízos. Isso em caso de bloqueio. Agora, imaginem todas as principais vias da cidade paradas! E paradas não por horas, mas por dias! Conseguiríamos impor uma grande derrota ao capital e avançar na transformação que queremos. Este é um grande objetivo do MTST⁵⁰.

O contexto ao qual o MTST está inserido é muito similar ao do MST. Existe regulamentação legal para as bandeiras levantadas por ambos os movimentos, contudo o que falta é a própria efetivação governamental, que se direciona meramente aos ditames dos empresários e dos interesses políticos.

De fato, não existe motivação suficiente para que o Estado dê prosseguimento à Reforma Agrária ou à Urbana, pois isto seria criar um papel social para os mais pobres e excluídos da sociedade, o que culminaria em um compartilhamento de poder e controle, algo que a massa política não admitiria. Enquanto isso, o Brasil permanece no mesmo imbróglio de sua colonização: pouca gente com terra e muita terra sem gente.

3.3 Comissão Pastoral da Terra – CPT

A Comissão Pastoral da Terra - CPT⁵¹, diferente do MST e do MTST, não é um movimento social, mas uma comissão pastoral da igreja católica, que surgiu em 1975, em um evento da religião, chamado de Encontro de Bispos e Prelados da Amazônia. No ano de sua fundação o regime militar ainda era vigente e, devido a tantas atrocidades que ocorriam com pessoas ligadas à terra, como posseiros e trabalhadores rurais, a Comissão surgiu na tentativa de amenizar toda uma dimensão de barbáries. Deste modo,

O projeto ao qual a CPT irá aderir ganha especificidade quando adotado pela pastoral na medida em que sua motivação é prioritariamente de ordem

⁵⁰ Site do Movimentos dos Trabalhadores Sem-Teto - MTST. Disponível em: <https://mtst.org/quem-somos/as-linhas-politicas-do-mtst/>.

⁵¹ A Comissão Pastoral da Terra - CPT é uma das expressões mais importantes do que se pode chamar de «Cristianismo da Libertação», no Brasil. Entendemos por Cristianismo da Libertação um vasto movimento social que surgiu no começo da década de 1960, antes mesmo do Concílio Vaticano II. Esse movimento envolveu setores significativos da Igreja (padres, ordens religiosas, bispos), movimentos religiosos leigos (Ação Católica, Juventude Universitária Cristã, Juventude Operária Cristã), pastorais com base popular, Comunidades Eclesiais de Base (CEBs), bem como várias organizações populares criadas por ativistas das CEBs; clubes de mulheres, associações de moradores, sindicatos de camponeses ou operários etc. Sem a existência desse movimento social não poderíamos entender fenômenos sociais e históricos de tal importância como a emergência do novo movimento operário e camponês no Brasil a partir dos anos 1970. (Conflitos no Campo Brasil 2018. Comissão Pastoral da Terra. p: 194).

religiosa: A construção do “Reino de Deus na terra”. Seus agentes, imbuídos de símbolos religiosos como o do Êxodo e da Terra Prometida, lutam pela reforma agrária, por políticas agrícolas e pela formação de partidos políticos e sindicatos combativos, mas sua proposta não se esgota com os reclames políticos e econômicos, ao contrário, o que se objetiva é englobar os diversos aspectos da vida social, principalmente o religioso. Desta forma a mensagem cristã e os símbolos religiosos vêm fornecer um sentido de totalização às relações sociais, constituindo o que aqui é denominado de projeto político-religioso⁵².

De início, o trabalho da CPT possuía a essência da própria religião católica, porém, após o alcance de seus trabalhos, foi inevitável que a comissão atribuísse a si um caráter ecumênico, sem distinção alguma de crença. O escopo de trabalho da CPT é dar o suporte necessário aos trabalhadores do campo, tanto numa perspectiva rotineira, como nas dificuldades enfrentadas pelo homem ou pela mulher do meio rural.

Para o exercício das atividades, a CPT possui como elementos essenciais: (i) a reafirmação de sua espiritualidade e de seu caráter pastoral, (ii) o fortalecimento das comunidades e seu protagonismo, (iii) a denúncia das ações que privilegiam o capital, em detrimento dos direitos das comunidades camponesas, (iv) a construção das relações sociais de poder e gênero, de valorização e libertação da mulher camponesa e de fortalecimento de iniciativas da juventude camponesa e o (v) o desenvolvimento de processos de formação que contribuam no fortalecimento da CPT e das comunidades⁵³.

As atividades da CPT podem até ser uma base para o alcance dos propósitos daqueles que lutam pela terra, mas o seu *modus operandi* é muito diferente, haja vista a Comissão proporcionar uma espécie de aporte àqueles que estão em constante busca por moradia por um viés de resistência. A luta verdadeira é da própria massa rural e a comissão encontra-se disponível para dar o auxílio necessário para a concretização dos objetivos dos trabalhadores e das trabalhadoras do campo, acompanhando e se posicionando ante as injustiças.

A Comissão tem sua missão baseada na convivência, promoção, apoio, acompanhamento e assessoramento das mais variadas problemáticas enfrentadas pelas famílias do campo. Aqui o apoio não se restringe a um movimento social específico, mas ao conjunto composto por aqueles que labutam no campo, possuindo como direcionamento a fé aliada à justiça social.

⁵² FERREIRA, Silvana Maria. **Peregrinos da Terra Prometida: Comissão Pastoral da Terra e trajetória político-religiosa (1975-2003)**. Sacrilégens - Revista dos Alunos do Programa de Pós-graduação em Ciência da Religião - UFJF, v. 1, n. 1, 2009, p: 139.

⁵³ Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/index.php/quem-somos/-historico>.

Em contato telefônico⁵⁴ com Jean Ann (Jeane) Bellini⁵⁵, que integra a Coordenação Executiva Nacional da CPT, a missionária explicou que a principal missão da Pastoral é no âmbito do apoio e da assistência aos grupos e pessoas que lutam pela terra. Como a Comissão surgiu no período militar e então começou a se expandir, a comunidade religiosa teve que acompanhar as transformações da sociedade, sempre através de um viés social.

A irmã, como ela mesma se nominou, disse que as lutas atuais no cenário da terra são males advindos de uma política de Estado, também em decorrência de um projeto do grande capital. Nisso, o papel da CPT é de presença no dia-a-dia das pessoas que lidam com a terra e na constância do contato com responsáveis por ações governamentais.

Ademais, informou que a Comissão não recebe dinheiro público e, dos seus 700 (setecentos) integrantes, em torno de 180 (cento e oitenta) recebem algum tipo de salário. Quando questionada sobre possíveis ameaças, Jeane disse serem comuns e que a organização da CPT sempre se atenta em agir com discrição e praticar a mesclagem de pessoas que se expõem ao público, justamente para proteger os membros, bem como suas famílias.

Foi citado na conversa que mesmo havendo uma certa autonomia da CPT em suas atribuições, a Comissão não entra em choque com as orientações dos bispos, autoridades que ocupam posição relevante na estrutura da Igreja Católica. Um outro atributo elencado pela missionária é que o papel da Pastoral também se mostra quando da criação de espaços para análise da realidade brasileira, sendo possível dessa forma elaborar linhas de atuação. Jeane também citou o Conselho Indigenista Missionário -

⁵⁴ Ligação realizada em 30 de abril de 2019.

⁵⁵ Estadunidense de nacionalidade, italiana de cultura de berço, viveu no interior do estado de New York. Nasceu em 24 de junho de 1943. Graduiu-se em Pedagogia e Biologia em 1965, em Nazareth College, entrou na congregação das Irmãs de São José de Rochester (ISJR) em 1966 e fez Master of Arts em Ensino – MAT (Mestrado) em 1969, em Duke University. Trabalhou oito anos como professora no ensino médio e dois anos como agente de pastoral na faculdade Ithaca College. Em 1976 veio ao Brasil, compor a missão das ISJR, servindo como agente de pastoral na diocese de Jataí, GO, durante seis anos e em 1981 ingressou na CPT, participando do Regional então chamado Centro-Sul por dois anos. Em 1983 foi para a Prelazia de São Félix do Araguaia, onde trabalhou 22 anos entre as comunidades rurais, assessorou o movimento sindical e acompanhou as áreas de conflito e participou do regional Araguaia-Tocantins. Em 2006 mudou para Goiânia e começou como voluntária na biblioteca da Secretaria Nacional da CPT. Entre 2008 e 2013 coordenou a equipe que cadastrou e digitalizou grande parte do acervo documental da Secretaria Nacional. Desde então tem acompanhado os regionais que iniciaram o processo de conservação e digitalização de seus acervos. Foi eleita para a coordenação executiva nacional na XXVII Assembleia Nacional da CPT, que aconteceu em Luziânia (GO), em março de 2015.

CIMI, que é um organismo que desempenha importante trabalho frente às demandas indígenas, com o intuito de ser um aliado à luta pela garantia dos direitos históricos.

Além de todo o acompanhamento da CPT para com a causa da terra, há também o desenvolvimento de um trabalho muito significativo para os envolvidos com a temática, e não só para os agentes ativos, mas também para os que proporcionam todo aparato nessa luta: o relatório anual dos conflitos no campo, sendo que o último publicado é referente à 2018, estando em sua 33ª edição⁵⁶. Nesta impressão, é atestado que

(...) os assassinatos tiveram, felizmente, significativa queda em 2018: 28, bem menos que os 71 de 2017. Salta aos olhos, porém, outras nuances desta diferença: se em 2017 dos assassinados 36 foram em cinco massacres (mortos três ou mais nas mesmas circunstâncias), em 2018, 57% dos assassinados eram lideranças, 16 dos 18. Violência pedagógica com o mesmo efeito: punir exemplarmente e remover o “entrave ao desenvolvimento”, eliminando cabeças e/ou o corpo todo. Dos 28 assassinados, três (10%) foram em Anapu, no Pará, onde em 2005 foi assassinada a Ir. Dorothy Stang, numa tentativa de impedir o trabalho da CPT em apoio às iniciativas agroflorestais de controle e produção dos territórios de assentamentos – uma reforma agrária para dar certo. Já ao Padre Amaro Lopes, colega e continuador do trabalho de Dorothy, os fazendeiros e madeireiros reservaram o assassinato moral. Preso por três meses, sob falsas acusações, responde em liberdade a processo judicial. Entre os 28 assassinados não estão contabilizados – porque dificilmente teríamos como fazê-lo – os mortos na cadeia do agronegócio, como escreve Antônio Canuto. **É reveladora a intensa campanha midiática de que ele é “pop, tech, tudo”, a qual mal disfarça o quanto ele é “cídio”: homicídio, genocídio, ecocídio...(...)**⁵⁷. (Grifei).

Todos os dados levantados pela CPT são de suma importância para a sociedade, considerando o fato de que desta forma as informações sobre a violência no campo não ficam ocultas, vindo à tona para comprovar as injustiças que ocorrem na maioria dos estados brasileiros.

As informações do Relatório também se constituem em aparato para denunciar os conflitos que atingem os trabalhadores e trabalhadoras rurais, designação que, segundo a Comissão, engloba as mais diferentes e diversas categorias de camponeses, indígenas, assalariados rurais, comunidades tradicionais e pescadores artesanais que vivem em espaços rurais e têm no uso da terra e da água seu sistema de sobrevivência e dignidade humana⁵⁸.

⁵⁶ O Relatório Anual sobre a Violência no Campo é publicado desde 1985.

⁵⁷ Relatório dos Conflitos no Campo Brasil 2018. Comissão Pastoral da Terra. p: 12.

⁵⁸ Relatório dos Conflitos no Campo Brasil 2018. Comissão Pastoral da Terra. p: 15.

Toda a documentação sobre a violência no campo, levantada pela CPT, está reunida no Centro de Documentação Dom Tomás Balduino - CEDOC, e pode ser acessada por qualquer pessoa através do sítio da pastoral na internet.

Outra vertente de material produzido são os registros de massacres no campo⁵⁹, ocorridos desde 1985 até os dias atuais. O entendimento para a intitulação do termo “massacre” se constitui quando há a morte de três ou mais pessoas na mesma ocasião. O acesso se dá, também, pelo site da CPT, sendo possível visualizar uma linha do tempo, com alguns detalhes dos acontecimentos e algumas fotos.

Em conformidade com os dados da CPT sobre os massacres no campo, em 16 (dezesseis) estados brasileiros e no Distrito Federal não houve qualquer ocorrência dessa modalidade de violência, em detrimento de 49 (quarenta e nove) registros de massacre nos outros 10 (dez) estados, totalizando em 230 (duzentos e trinta) vítimas, isso de acordo com o lapso temporal dos últimos 33 (trinta e três) anos.

Em registros audiovisuais da comissão sobre os esses conflitos, em ocasiões de despejo de trabalhadores rurais do local em que habitam, muitos relatam irregularidades e ilegalidades em registros de propriedade, de posse, falsificação de documentos pelos fazendeiros e coleguismos entre os agentes do Estado para facilitar o provimento de reintegrações de posse.

Quando uma reintegração de posse é autorizada, são diversos os prejuízos para todo o conjunto de pessoas que habitam esse pedaço de terra. Elas simplesmente não têm outro destino para ir, não tem trabalho na cidade, a rotina escolar das crianças é interrompida, a plantação de alimentos é perdida, a criação de animais é destruída e, principalmente, essas pessoas perdem seu lar, sua casa, seu refúgio. O que levou tempo, dedicação e sacrifício, do dia para a noite é destruído com as máquinas do próprio Estado, que deveria atuar na proteção desses sujeitos de direitos.

Polliane Soares, uma integrante do MST, relata em um vídeo da CPT sobre a frustração que é passar por uma reintegração de posse:

O desespero de não saber para onde ir, de não ter para onde ir... o desespero de saber que vai ser jogado fora, né. O desespero de saber que muita gente olha para a gente como se a gente fosse qualquer coisa que pudesse ser jogado no meio da rua...e a gente sabe que a reintegração de posse, ela significa a gente...a interrupção do sonho da gente de conquistar um pedaço de terra... é a interrupção do sonho da gente de ter uma casa...a interrupção do sonho da gente de ter o que comer...de ter um espaço onde a gente pode produzir o arroz, o feijão...onde a gente pode alimentar a gente e os filhos da gente. A

⁵⁹ Disponível em: <http://www.cptnacional.org.br/mnc/>.

reintegração de posse para a nós significa a perda de tudo o que nós construímos ao longo de três anos, mas também a perda de possibilidades, porque a gente não tem, não sabe o que fazer depois da reintegração de posse⁶⁰.

Esse relato é somente um entre tantos que não são divulgados, que permanecem na cifra oculta. As famílias despejadas de um acampamento ou assentamento perdem toda a estrutura que possuíam até então e encontram-se em uma posição de completa desolação.

Um aspecto de destaque que é mencionado no Relatório da Violência no Campo de 2018 é a preocupante rota de colisão que tem surgido em face do novo governo, que encara toda a movimentação relacionada à terra como algo a ser banido e punido. Foram citados, entre essas insurgências, os seguintes aspectos:

Projeto de Lei que pretende tipificar movimentos sociais como terroristas, passando pela proposta de revogação da emenda constitucional 81 que, dentre outras coisas, prevê a desapropriação de propriedades urbanas e rurais flagradas com escravidão, até a livre interpretação de instrumentos jurídicos, tais como: o artigo 1210 do Código Civil, lido para legitimação do uso de força na restituição da posse de propriedades; do artigo 932 do Código de Processo Civil, chamado de Interdito proibitório, usado como preventivo a partir de ameaças implícitas ou explícitas à propriedade; e até mesmo o enquadramento de lideranças de movimentos sociais no código penal, através do artigo 345 que versa sobre o exercício arbitrário de suas próprias razões.(...)

A flexibilização de legislações ambientais e o ataque aos direitos territoriais de indígenas, quilombolas e camponeses como pauta legislativa, atrela-se, como nunca, ao banditismo social de grandes latifundiários que, blindados pela impunidade e com a cumplicidade da polícia, por vezes milícia, cada vez mais estão autorizados a matar. Os balões de ensaio dos governos petistas que, em 2009, já haviam autorizado a regularização de terras públicas ocupadas até 2004 no limite de 1.500 hectares, acelerados pelo governo Temer, que em 2017 alargou a regularização para as terras públicas ocupadas até 2011 e com até 2.500 hectares, ganharão contornos dramáticos no governo Bolsonaro pela sacralização moralizante da relação entre a propriedade e as armas. As mãos que desfazem e recriam as leis, também autorizam a morte. Colarinhos brancos e fardas, movidos pela ordem da propriedade privada, jorram sangue⁶¹.

Aliado a todos esses pontos, ainda existe a problemática sobre a militarização dos cidadãos, que sem qualquer dúvida é mais uma agravante quando da luta pela terra. Há uma tendência ao aumento da violência, essencialmente no ambiente rural, não só com a vitória de Bolsonaro, mas com o crescimento da chamada “bancada da bala”, de 36

⁶⁰ Vídeo da Comissão Pastoral da Terra: “#DespejosdeNatal - Polliane Soares”. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=IDztg79bCl8>.

⁶¹ Relatório dos Conflitos no Campo Brasil 2018. Comissão Pastoral da Terra. p: 32.

parlamentares entre 2015-2018, para 103 (93 deputados federais e 10 senadores), na legislatura de 2019-2022⁶².

Por fim, a CPT não auxilia um movimento ou grupo específico, mas se coloca à disposição de quem dela necessitar, respondendo assim aos desígnios de uma Pastoral com caráter ecumênico que não faz acepção de classes e está preparada para servir ao outro, com vista à garantia dos direitos humanos.

Comparação dos Conflitos no Campo Brasil entre 2009 e 2018

	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Conflitos por Terra										
Nº de Ocorrências (1)	528	638	805	816	763	793	771	1.079	989	964
Ocupações/Retomadas	290	180	200	238	230	205	200	194	169	143
Acampamentos	36	35	30	13	14	20	27	22	10	17
Total (2)	854	853	1.035	1.067	1.007	1.018	998	1.295	1.168	1.124
Assassinatos	25	30	29	34	29	36	47	58	70	25
Pessoas Envolvidas	415.290	351.935	458.675	460.565	435.075	600.240	603.290	686.735	530.900	590.400
Hectares	15.116.590	13.312.343	14.410.626	13.181.570	6.228.667	8.134.241	21.387.160	23.697.019	37.019.114	39.425.494
Conflitos Trabalhistas										
Trabalho Escravo	240	204	230	168	141	131	80	68	66	86
Assassinatos		1				1				
Pessoas Envolvidas	6.231	4.163	3.929	2.952	1.716	2.493	1.760	751	530	1.465
Superexploração	45	38	30	14	13	10	4	1		3
Assassinatos		1			2		1			2
Pessoas Envolvidas	4.813	1.643	466	73	142	294	102	2		12
Total	285	242	260	182	154	141	84	69	66	1.477
Conflitos pela Água										
Nº de Conflitos	45	87	68	79	93	127	135	172	197	276
Assassinatos	1	2		2	2		2	2	1	1
Pessoas Envolvidas	201.675	197.210	137.855	158.920	134.835	214.075	211.685	222.355	177.090	368.465
Outros (3)										
Nº de Conflitos		4		36	12					
Assassinatos										
Pessoas Envolvidas		4.450		26.005	1.350					
Total dos Conflitos no Campo Brasil										
Nº de Conflitos	1.184	1.186	1.363	1.364	1.266	1.286	1.217	1.536	1.431	1.489
Assassinatos	26	34	29	36	34	36	50	61	71	28
Pessoas Envolvidas	628.009	559.401	600.925	648.515	573.118	817.102	816.837	909.843	708.520	960.342
Hectares	15.116.590	13.312.343	14.410.626	13.181.570	6.228.667	8.134.241	21.387.160	23.697.019	37.019.114	39.425.494

(1) Os dados do nº de ocorrências referem-se aos despejos e expulsões, ameaças de despejos e expulsões, bens destruídos e pistolagem.

(2) Em 2018, foram registrados 1.124 no total de ocorrências de conflito por terra. Numa mesma área, um conflito pode ter desdobramentos diversos. Cada um deles corresponde a uma ocorrência. Neste ano, as áreas ou localidades em conflito somam 868. Para saber as Áreas em Conflito, ver no site www.cptnacional.org.br.

(3) Outros: Conflitos em Tempos de Seca, Política Agrícola e Garimpo.

(4) Fonte: CPT

⁶² Idem.

3.4 A Criminalização dos Movimentos Sociais pela Terra

Há um explícito prejulgamento quando do debate sobre a atuação dos movimentos sociais, sendo que uma parcela da população não acredita na legitimidade de suas causas e uma outra crê na validade de seus pleitos. Não acreditar no embate que os movimentos sociais suscitam é negar a posição de sujeito de direitos que os cidadãos possuem, posto que as ações dos movimentos são voltadas à garantia de pressupostos básicos ao ser humano, elencados inclusive em sede da Constituição Federal de 1988.

Todo movimento social possui uma trajetória em sua concepção e, justamente por não haver um interesse específico neste aspecto é que se julga sem conhecer, sem entender suas raízes, finalidades e fundamento. Grande parcela de culpa no que diz respeito à criminalização dos movimentos sociais, inclusive àqueles voltados à luta pela terra, encontra-se no fato de que as pessoas não buscam compreender o movimento. Entretanto, neste diapasão também é cabível citar a atuação da mídia, que dissemina informações muitas vezes inverídicas, mal apuradas ou tendenciosas.

É certo que os meios de comunicação criminalizam qualquer luta pela posse de terras. São instrumentos que formam opiniões e juízos de valor, sempre enviesados, e, dessa maneira, parte dos que são contrários aos movimentos pró-terra, a exemplo, não conhecem a fundo sua trajetória.

Há uma crescente necessidade de se humanizar o conflito atrelado aos movimentos sociais, e não apenas aqueles ligados à terra, mas em uma percepção generalizada, até porque este é um posicionamento que viabiliza o contato com as lideranças partidárias e permite a construção de uma linha de atuação direcionada à solução pacífica das problemáticas.

Taxar os movimentos por moradia, seja rural ou urbana, como vandalismo e baderna é limitar o escopo de atuação destes grupos sociais, que possuem uma ideologia principal: dar destinação social à terra improdutiva. Dependendo da abordagem dada às notícias sobre a luta pela terra, é plenamente viável que a informação seja embutida de uma imagem negativa, o que resulta em uma rejeição, por parte da população, para com os movimentos, sendo considerados como organizações criminosas ou até mesmo grupos terroristas. À vista disso,

Na contraposição entre lugar (local) e globalização (ou universalização), as lutas por território são então classificadas como reações conservadoras, pois materializam a resistência de comunidades tradicionais que não querem

mudanças, que resistem ao desenvolvimento e às mudanças provocadas pelo progresso e pela globalização⁶³.

Neste cenário, é apropriado mencionar a Lei nº 13.260/2016, a qual disciplina o terrorismo e reformula o conceito de organização terrorista. A mencionada lei não é aplicada aos movimentos sociais, o que significa que nem a própria lei que versa sobre o terrorismo prevê a atuação dos movimentos sociais como uma infração digna de imputação penal.

Art. 2º

O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 2º

O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei. (Grifei).

Criminalizar os movimentos sociais, em prol da terra ou não, é criminalizar um protesto legítimo que pode ter qualquer agente como protagonista, sendo sua articulação uma forma de combater as desigualdades, o desemprego e a exclusão.

O direito de protesto é um outro direito fundamental inerente a todo e qualquer cidadão, que não só pode, mas deve ser exercido diante do mínimo sinal de regresso quando da garantia de direitos. Nas palavras de ALVES (2013)

Por que criminalizar o protesto se esse mesmo advém do reconhecimento de individualidades e do direito individual assegurado a qualquer um, se nem mesmo está configurada a existência de qualquer iniciativa paramilitar de coletividades em destruir o Estado de Direito?⁶⁴

⁶³ SAUER, Sérgio. **Reflexões Esparsas Sobre a Questão Agrária e a Demanda por Terra no Século XXI**. In: <http://www.reformaagrariaemdados.org.br/>. p. 6.

⁶⁴ ALVES, Fernando Antonio da Silva. **Movimentos Sociais e Concretização Constitucional - Uma crítica à criminalização dos movimentos sociais, sob o enfoque do transconstitucionalismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p.33.

Consequentemente, é diante da ausência de políticas públicas que disciplinam as mais variadas temáticas ligadas diretamente ao ser humano que há uma crescente tendência à criação e crescimento dos movimentos sociais. Não que esta realidade tenha uma conotação negativa, muito pelo contrário. Todavia, caso as pautas reivindicadas pelos movimentos fossem garantidas naturalmente, isto é, como prevê o ordenamento jurídico brasileiro, não haveria a urgência na luta por estas faculdades.

Ademais, a culpa também é do sistema penal, que tem uma seletividade inserida, na maioria das vezes, em um contexto de classes sociais, que não pune quem deveria punir. Esse não deixa de ser um dos motivos para o sentimento de impunidade perdurar entre aqueles que cometem crimes, pois em diversos atos infracionais o benefício é muito maior que o malefício que advém dele, sendo completamente válida a máxima de que o crime compensa. FREITAS (2012) esclarece um posicionamento nessa mesma lógica, dando destaque ao fato de que

A propriedade privada é a primeira noção de poder político, econômico e social, funcionando como articuladores desse poder, na sociedade capitalista, as classes sociais e o Estado. Portanto, a proteção da propriedade é um dos maiores objetivos do sistema penal e, embora as violações à propriedade tenham autores pertencentes às classes dominantes, os selecionados pela criminalização são os que estão marginalizados socialmente, integrando as classes sociais mais baixas⁶⁵.

Esse posicionamento corrobora com a noção de crimes de colarinho branco, que são aqueles de condutas típicas, ilícitas e culpáveis mas que, por serem praticadas por pessoas do alto estrato social, político ou econômico, tornam-se impuníveis, não são criminalizadas justamente pela posição ocupada pelos sujeitos ativos. A consequência dessas práticas é a descriminalização de integrantes de classes dominantes e a completa criminalização daqueles inseridos na classe dominada, incluindo neste rol os que lutam por sua moradia.

Note-se, por exemplo, que os verdadeiros agressores do meio rural, aqueles que matam para demonstrar seu poder, delimitando assim seu território, em raríssimas ocasiões são punidos. A cifra oculta, que é aquele percentual de crimes consumados, porém não noticiados ou punidos e, em outras ocasiões, sequer investigados, é um

⁶⁵ FREITAS, Ana Teresa Silvia de. **A Judicialização dos Movimentos Sociais de Luta Pela Terra: Mediação do Judiciário Brasileiro, Após a Constituição Federal de 1988, nos Conflitos Agrários.** In: Direitos Humanos - Direitos de Quem?. ed. 22. Curitiba: Juruá, 2012. p. 39. Coordenadora: GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa.

exemplo nítido da existência da violência no campo, desconhecida por grande parcela da população.

Marginalizam-se os integrantes de movimentos sociais, não apenas os componentes de grupos específicos pela terra, mas em um cenário generalizado, e ouvidam-se, propositalmente ou não, daqueles que estão atrás de toda essa problemática. Segundo FREITAS (2012), as condutas dos movimentos sociais pela terra são enquadradas em roubo, dano, quadrilha ou bando, esbulho possessório, tentativa de homicídio e crimes em concursos de pessoas. Mas em contrapartida, a concepção individualista da propriedade legitima aqueles que matam, destroem e torturam.

Comprovação disso é que quase inexistem casos em que os grandes proprietários de terra foram punidos pelo Estado, quando em conflitos no campo, ficando toda a carga negativa e a essência da criminalização na figura do agente que luta pela terra, acrescentando a esta discussão o fato de que

O atual modelo, que privilegia latifúndios monocultores e a extração de recursos naturais em larga escala, coloca à margem do desenvolvimento as populações camponesas, indígenas e quilombolas. As populações mais fragilizadas acabam recorrendo a ocupações e mobilizações para reivindicar o direito à terra em um cenário onde elites rurais e grandes corporações encontram na política o aliado que necessitam para manter seus privilégios⁶⁶

A tradicional cultura da proteção e omissão dos dirigentes da política para com as classes mais poderosas continua a percorrer as várias esferas da sociedade, inclusive aquela que abarca a luta pela terra. Os privilegiados continuam a cometer crimes quando em confrontos com movimentos sociais justamente porque possuem a convicção de pertencerem a uma classe favorecida, que não passará pelo crivo do direito penal e, portanto, não responderá por seus atos.

Por este ângulo, o papel dos Juizes é extremamente importante, pois são esses agentes públicos que, no final, tem o condão de criminalizar ou não determinadas condutas, na hipótese de judicialização, assim como de culpabilizar os reais responsáveis. Mas esta discussão vai além do pretendido aqui, haja vista percorrer uma questão de formação pessoal, acadêmica e profissional de cada magistrado.

Ademais, o trabalho investigativo da polícia é outra etapa basilar para que se proceda ao indiciamento dos responsáveis. Acontece que, principalmente no interior do

⁶⁶ BELLO, Paola. FERRONI, Gustavo. **Terrenos da Desigualdade - Terra, Agricultura e Desigualdades no Brasil Rural**. In: Informe da Oxfam, Novembro de 2016. p: 24.

país, local com maior incidência dos conflitos pela terra, ainda há raízes do coronelismo, o que dificulta em muito o desenvolvimento de investigações, até porque muitas autoridades policiais são persuadidas a taparem as vistas em relação a diversos atos infracionais, seja por dinheiro ou por ameaça de morte.

Repisa-se, obviamente, a existência de personalidades e líderes enviesados por uma ótica maléfica, cheia de segundas intenções. Até porque a terra proporciona outras dimensões muito atrativas, como o dinheiro e o lucro. Com isso, têm-se agentes que apenas estão no centro das manifestações pela terra, reforma agrária e desapropriação com intuito de se beneficiar com os resultados que os movimentos podem proporcionar.

Neste diapasão é que a imagem generalizada dos movimentos sociais pela terra tem uma interpretação equivocada por parte da sociedade, influenciando uma interpretação errônea daqueles que lutam pela terra de maneira justa e honesta, através de um sentimento de inconformidade para com a condição social de excluídos.

A população e os governos precisam compreender que os militantes da terra não são inimigos do Estado e não querem qualquer prática filantrópica por parte do governo. A motivação circunda a inclusão dos integrantes dos movimentos pela terra como partícipes ativos da sociedade, com possibilidade de fruição de todas as oportunidades que ela tem a oferecer. O objetivo, de fato, é muito simples: é haver o reconhecimento desta classe como autênticos sujeitos de direitos.

As causas postuladas pelos movimentos, por não serem reconhecidas pela sociedade, quiçá pelo Estado, acarreta na ausência de credibilidade dos movimentos e seus ideais, o que contribui para o crescimento do preconceito no âmbito dos movimentos sociais.

A busca pelo fim da desigualdade, que é o pano de fundo dos movimentos sociais, em diversas ocasiões torna-se, na visão daqueles que não legitimam esses grupos, um fator de perigo, o que culminaria na intervenção da força coercitiva do Estado, situação que entraria em conflito com o atual modelo constitucional.

Por fim, há que se reconhecer que muitos dos direitos previstos na Constituição Federal de 1988 são resultado das batalhas travadas por diversos movimentos, tendo em conta que eles tornam públicos problemas sociais que muitas vezes não são enxergados pela população.

Para criminalizar um ato é necessário que o mesmo esteja previsto no Código Penal Brasileiro, não há maneira de criar um novo tipo penal apenas pela querência popular. Note-se que não é recomendável interpretar o todo partindo-se de um

acontecimento isolado, melhor dizendo: não se deve criminalizar o movimento em prol da terra em virtude de atos apartados do que de fato o movimento significa.

4. A POSSÍVEL LEGITIMIDADE DOS INTEGRANTES DE MOVIMENTOS SOCIAIS PELA TERRA

4.1 Justiça Social e Direitos Humanos em Torno do Direito à Terra

O debate acerca dos direitos pela terra também percorre a discussão sobre os direitos humanos. Apesar de haver muitos defensores da universalidade dos direitos humanos, talvez essa premissa não seja verídica diante da percepção quando da compreensão acerca do relativismo cultural, pois um direito fundamental para o ocidente pode não o ser para o oriente.

A depender da cultura instigada sobre a vivência de uma pessoa, seu panorama sobre o Estado, o governo, a sociedade e as relações sociais têm uma tendência fortíssima a não ser igual, quiçá parecido, com o panorama da população que viva em um país vizinho. Inclui-se nisso a disparidade de entendimentos que existem em relação à cultura oriental e ocidental, a exemplo do papel que a mulher ocupa.

Sendo assim, afirmar que os direitos humanos são universais possivelmente não seja uma proposição aceita nos variados núcleos sociais, considerando o argumento de que uma conduta que lesione os direitos humanos seja completamente recepcionada em uma localidade e mal vista em outra.

Neste contexto, tem-se direitos humanos que já foram reconhecidos e oficialmente proclamados por diversas nacionalidades, assim como outros que foram cabalmente rejeitados por outras populações. O cerne da questão, no que toca ao Brasil, permite que o diálogo possa adentrar a relação de que, ferindo o direito fundamental à moradia, à terra e à propriedade, esse ato seria diretamente uma afronta aos direitos humanos reconhecidos no próprio país.

A Assembleia Constituinte de 1988 reafirmou e promulgou direitos de primeira, segunda e terceira geração. De fato, muitas garantias foram previstas e articuladas em prol da sociedade brasileira, porém ainda não foram fidedignamente efetivadas.

O povo brasileiro, excluindo dessa conjuntura os advindos de classes poderosas, vive, na verdade, com o mínimo do mínimo do que é previsto na Constituição.

Esse texto normativo idealizou muitas prerrogativas as quais nem ao menos foram objeto de regulamentação, incluindo a Reforma Agrária⁶⁷ e a greve de servidores públicos⁶⁸.

Omitir o acesso à terra e a displicência para com a realização da Reforma Agrária absolutamente é um desacato para com o povo, essencialmente para com aqueles que vivem da terra, bem como uma nítida degradação dos direitos humanos atinentes a essa luta.

Os movimentos sociais surgem, como anteriormente citado, também em face da falha do Estado para com os cidadãos quando da garantia das necessidades básicas ao ser humano. Com essa estrutura excludente, que vangloria os que detém o poder e minimiza os desprovidos de recursos é que os movimentos pela terra acabam fidelizando mais integrantes de tempos em tempos.

Outrossim, a garantia de acesso à terra como uma vertente de um direito humano fundamental também propicia a ascensão a outros direitos fundamentais, como alimentação, saúde, segurança e educação. Igualmente, a luta por determinadas garantias constitucionais também engloba o levante por uma segunda, terceira demanda social e assim por diante.

Isto significa que a partir da mobilização em torno de algum direito específico, são abertos vários outros caminhos para que os direitos atrelados a àquele sejam, também, objeto de luta e possível concretização. Nota-se, portanto, ser impraticável restringir a esfera de atuação de um movimento social. Nos dizeres de ESCRIVÃO FILHO e SOUSA JUNIOR (2016)

(...) Ao longo dos séculos XX e XXI apresentam-se, no enredo da história dos direitos humanos no Brasil, as lutas sindicais dos trabalhadores e trabalhadoras urbanas, aliadas à das Camponesas, culminando na luta contra a ditadura, e a emergência dos movimentos sociais de luta pela terra e territórios dos povos indígenas e comunidades tradicionais, seguida da luta por moradia e acompanhada, em outras dimensões, pela organização dos movimentos feministas, negros e LGBTTs (...)⁶⁹

Na mesma linha de raciocínio os autores afirmam que os conflitos originários dos movimentos sociais não são puros, isto é, sempre terão aspectos similares que estarão presentes em uns e outros. Ademais, há na última linha do próximo trecho uma

⁶⁷ Art. 184 da Constituição Federal 1988.

⁶⁸ Art. 9º da Constituição Federal de 1988.

⁶⁹ ESCRIVÃO FILHO, Antonio Sergio. SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os Direitos Humanos**. Belo Horizonte, D'Plácido, 2016. p. 80.

observação destinada à sociedade como um todo: a necessidade do povo ser o próprio precursor da construção de seus direitos:

O elemento mais assinalável entre os conflitos na história do Brasil: o fato de nunca serem conflitos puros, na medida em que cada um contém e se pinta com as cores dos outros. Na mesma intensidade em que se diferenciam, interagem em suas especificidades multiculturais e de classe, representando sujeitos coletivos portadores de um projeto contra-hegemônico que anuncia uma sociedade mais livre e solidária. Um outro mundo possível cuja construção depende, cotidianamente, de nós⁷⁰.

A discussão em torno da possível legitimidade dos integrantes de movimentos sociais pela terra perpassa, sem qualquer hesitação, as perspectivas tanto da justiça social como dos direitos humanos. Não existe debate sobre o direito à terra, à moradia, sem ser concomitante com aqueles relacionados a esses outros eixos.

A justiça social está interligada profundamente com a instituição do Estado Democrático de Direito (E.D.D). Não se deve conceber a noção de democracia sem ter em seu núcleo a presunção desta justiça, pois tal suposição não abarcaria a integralidade do projeto do aclamado E.D.D.

Por sua vez, a justiça social compreende, a exemplo, o respeito (i) aos povos e suas diversas etnias e raças, (ii) à procedência familiar, (iii) às diversidades culturais, (iv) à escolha de planejamento familiar, (v) ao posicionamento político, (vi) à liberdade de expressão, entre outros aspectos que concernem ao resguardo do individualismo de cada cidadão ou do grupo/movimento/sociedade/nação ao qual ele está inserido.

A justiça social não é uma inovação da Constituinte de 1988, pois nas constituições anteriores já se fazia remissão a direitos civis, políticos e sociais, mas não necessariamente de uma maneira que abrangesse e respeitasse a condição de um sujeito de direitos.

Porém, numa confrontação com os ordenamentos jurídicos anteriores, é nítida a existência de preceitos, na atual Constituição, que reconhecem muito mais direitos que nas legislações passadas, afinal esta é uma maneira de reconhecer o desenvolvimento democrático do país.

E mesmo assim, apesar de ser esta uma realidade intrínseca ao povo brasileiro por conta de previsões constitucionais que, de maneira plena, garantem direitos fundamentais ao brasileiro, não obrigatoriamente é que se vivencia pela sociedade em sua

⁷⁰ Idem.

grande maioria. Existe uma parcela, é claro, que não depende das práticas “filantrópicas” do estado, como por muito se chamou, por exemplo, a assistência social.

Os direitos à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assim como a assistência aos desamparados são direitos elencados no Capítulo II da Carta Magna de 1988, como direitos sociais. Executá-los seria, conseqüentemente, realizar a justiça social.

O que impede, então, a concretização dessa justiça social? Vasculhando o passado e o presente da história do Brasil, de certo pode-se afirmar que o maior impedimento está no cerne da política e governança no país: os dirigentes.

O culpado pela precariedade dos serviços e das políticas públicas do país não é o Estado ou o sistema em si, mas sim quem faz a gestão desse Estado e que regulamenta o sistema. É a direção governamental a responsável por não estruturar as garantias sociais e o pior, pelo desmantelamento dessas garantias.

Nestas circunstâncias o prejudicado sempre é o povo, que precisa superar impasses e obstáculos se quiser ver algum direito social em seu dia a dia. É neste momento que os cidadãos desejam experimentar sua cidadania atrelada à democracia e se revoltam quando isto não passa de uma utopia.

Assim, os movimentos sociais surgem e se firmam como uma luta pelos direitos humanos e travam verdadeiras disputas com o Estado com a finalidade de que este defenda e promova os direitos humanos designados pela própria constituição, assim como aqueles oriundos de tratados internacionais com status de emenda constitucional⁷¹. Aparecem nessas reivindicações novos atores e então é notável que

O processo democrático inaugurado no Brasil com transição do regime autoritário é caracterizado pela emergência de novos sujeitos coletivos que carregam consigo o anúncio de novos direitos que, no entanto, ainda esbarram em antigas estruturas oligárquicas de poder conservadas no âmbito das instituições do Estado⁷².

O Estado não pode ser parcial ou inerte quando precisa atuar em prol dos seus integrantes, pois é ele que deve proteger seu povo. Se assim não é, quem promoverá a proteção contra os retrocessos sociais? Neste momento há uma contradição, considerando

⁷¹ Art. 5º, inciso LXXVIII, §3º da Constituição da República de 1988.

⁷² ESCRIVÃO FILHO, Antonio Sergio. SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os Direitos Humanos**. Belo Horizonte, D'Plácido, 2016. p. 103.

ser o próprio Estado, na figura de seus gestores, o responsável por permitir episódios de constrição de direitos. Por isso, o Estado ocupa simultaneamente dois papéis um tanto controversos: o de garantidor e protetor das prerrogativas fundamentais e o de omissor quanto a estas prerrogativas, levando em conta que seria ele o personagem central quando da efetivação dos direitos, incluindo nesse ofício o de fiscalizador e controlador dos assuntos dessa seara.

A participação social no E.D.D deve ser exercida através da perspectiva de que a sociedade muda com o passar do tempo e isso culmina em novas interpretações para a inclusão dos agentes sociais nos processos decisórios. Isto tem correlação direta com a expansão da justiça social, sendo que uma maior e melhor introdução da população no sistema governamental acarreta uma maior possibilidade de presença do povo nos ditames da sociedade. Até por que

A sociedade democrática institui direitos pela abertura do campo social à *criação de direitos reais, à ampliação de direitos existentes e à criação de novos direitos*. Eis porque podemos afirmar que a democracia é a *sociedade verdadeiramente histórica*, isto é, aberta ao tempo, ao possível, às transformações e ao novo. Com efeito, pela criação de novos direitos e pela existência dos contra-poderes sociais, a sociedade democrática não está fixada numa forma para sempre determinada, ou seja, não cessa de trabalhar suas divisões e diferenças internas, de orientar-se pela possibilidade objetiva (a liberdade) e de alterar-se pela própria *práxis*⁷³.

Assim, é possível amenizar as desigualdades sociais por meio da atuação dos cidadãos na política estatal, sendo que esse processo também tem o condão de proporcionar uma atualização da forma como a democracia é operacionalizada, uma vez que são os próprios agentes sociais que conseguem transmitir e elucidar os autênticos anseios de seu grupo.

Quando se busca o direito à terra, busca-se também a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana, conceitos inteiramente atrelados à moradia, considerando que o acesso à moradia é uma forma de incorporar o papel de sujeito de direitos.

Ter um local para morar juntamente com sua família ao mesmo tempo em que se desenvolve a agricultura de subsistência é um *modus operandi* defendido pelos movimentos sociais que reivindicam a terra. Essa pretensão diz respeito ao sentimento de pertencimento à cultura e à tradição de determinado povo.

⁷³ CHAUI, Marilena. **Cultura e Democracia**. In: Crítica e Emancipação: Revista Latinoamericana de Ciências Sociais. Ano 1, nº 1. Buenos Aires: Clacso, 2008. p. 69.

No que se refere à igualdade, o direito à terra procura concretizar a previsão constitucional de que todos são iguais perante a lei, independente de raça, cor, sexo ou etnia. Em virtude dessa asserção, é preciso que o Estado propicie instrumentos e políticas públicas para, de fato, fazer com que as pessoas sejam e se sintam iguais.

Outrossim, é sabido que essa igualdade talvez nunca venha a ser efetuada, a julgar pela realidade que já é experimentada pelos oprimidos, vulgo os classificados como pertencentes à margem da sociedade. Sentir-se igual ao outro faz parte da sensação de integração cívica de que, seja você quem for, da onde vier ou qual o seu papel na sociedade, o tratamento dado a você ou ao outro será estritamente o mesmo, pois todos são iguais.

A declaração de que todos são iguais perante a lei é uma narrativa tão forte e impactante que o seu desrespeito seria um ato inconstitucional. Todavia não é esse o prisma vislumbrado pelo Estado, que insiste em não efetivar o direito à igualdade quando não permite o acesso à terra para a generalidade de indivíduos. Território e verba para gerir divisões igualitárias de espaço têm de sobra, não se tem é vontade e interesse em agir.

A liberdade é ligada ao direito à terra por um viés de que o homem é livre, não é escravo de nenhum senhor e nem deve se submeter às antigas práticas do coronelismo, se subordinando a um senhor de terras pelo fato daquele ser o mandatário de algum espaço.

O homem é livre para trabalhar com o que melhor entender, para manifestar seu pensamento, para frequentar qualquer templo religioso, para se casar e constituir a família no formato que escolher. E, também, é livre para ser respeitado quando do direito de moradia. No momento em que se encontram as relações e interações sociais, não há mais espaço para o abalroamento dos mínimos existenciais, devendo, sim, ser garantido a todas as pessoas o direito à moradia.

Não reconhecer essa liberdade em consonância com o direito à um lar é negar toda uma trajetória constitucional de reivindicações e combates com as antigas forças dominantes, que por sua vez sempre beneficiaram a elite da sociedade brasileira. E beneficiar a elite é colocar em escanteio todas as outras realidades sociais, a julgar por haver enorme disparidade numeral entre os que não prescindem do Estado para sobreviver e aqueles que prescindem.

A dignidade da pessoa humana, por fim, é o respeito à figura de ser humano. O indivíduo deve ser tratado como ele verdadeiramente é, ou seja, como um ser

pensante que possui direitos e obrigações. Ele é digno de respeito e de atuações prioritárias a seu favor por parte do Estado, sendo isto um dos liames do Estado Democrático de Direito. Os cidadãos também são responsáveis pela efetivação do previsto em sede da Constituição Federal, considerando o fato de serem o elemento subjetivo da relação Estado e sociedade civil e, através deste viés,

Sabemos hoje que a prática constitucional democrática é tarefa de toda a sociedade, e não podemos nos restringir à análise institucional em sentido estrito do direito. Sabemos também que a legalidade do direito pressupõe procedimentalmente a plausibilidade da crença em sua legitimidade, portanto, para que a crença na democracia seja viável é necessária a compreensão do direito como permanente vir-a-ser, aberto para o futuro, que se constrói na vida cotidiana de homens livres e iguais, dotados de autonomia pública e privada, que legislam eles próprios na construção e reconfiguração de uma comunidade de princípios⁷⁴.

A atuação estatal deve estar voltada profundamente à concretização de todos os direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que esse posicionamento governamental repercute na consumação das faculdades do ator social denominado sujeito de direitos.

4.2 Existe Legitimidade na Luta dos Integrantes de Movimentos Sociais pela Terra?

A terra é muito mais que um simples pedaço de chão. Para os integrantes de movimentos sociais em busca de seu uso, a terra é resultado do trabalho, suor, literalmente da labuta em torno de uma garantia constitucional não assegurada aos cidadãos.

As articulações dos movimentos sociais que buscam o direito à moradia possuem como pressuposto básico o direito à cidadania, tão aclamado pela Carta Magna de 1988 e pouco explorado pelos governantes, como se esta não fosse uma temática merecedora de incentivos, financiamento e deliberação.

Os trabalhadores e trabalhadoras rurais não possuem distintivo que os isolem das outras classes. São pessoas comuns, o que as diferenciam e, diga-se passagem, não as limitam, é apenas um detalhe no que tange à luta pela moradia.

Pessoas que optam por participar e se integrar a um movimento de ocupação de terras com toda a certeza tomaram esta decisão por necessidade e não por simples

⁷⁴ COSTA, Alexandre Bernardino. **Poder Constituinte e Democracia: Um Debate Necessário**. Tribuna do Brasil, Universidade de Brasília, Sindjus/DF. p. p. In: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/958/1/ARTIGO_PoderConstituinteDemocracia.pdf.

liberalidade. Por vezes as condições econômicas e financeiras chegam a tal ponto que essa acaba sendo a única saída para problemas como desemprego, ausência do estado em políticas públicas, alto preço cobrado em aluguel, moradia em casa de parentes e abandono dos familiares, por exemplo.

Em meio a situações de completa vulnerabilidade social é que diversas pessoas passam a integrar movimentos sociais pela terra, buscando assim a sobrevivência, fugindo da fome, do frio e da insegurança. E, de fato, assim como em muitas esferas sociais e políticas, há aqueles que apenas visam as oportunidades que determinada situação pode lhe prover. Digo, nos movimentos sociais pela terra também existem, com toda a certeza, personalidades que apenas abraçam a causa por interesses pessoais.

Esta é uma realidade que culmina em uma imagem negativa da atuação dos movimentos, o que leva a uma parcela da população abominar qualquer ato relacionado às causas da terra, inclusive à própria existência dessas articulações.

O direito social coletivo deve, sem sombra de dúvidas, ser pensado em acordo com sua história constitutiva e estrutural. Não há possibilidade de compreensão de determinado movimento social sem antes esclarecer os motivos pelos quais lutam, é um erro acreditar nessa perspectiva, pois é através do entendimento da verdadeira história dos integrantes de movimentos sociais, assim como do movimento em si, que a atividade pode ser percebida e entendida.

O que acontece, principalmente em meio ao bombardeio de informações diárias da atualidade, haja vista a facilidade de acesso às redes de comunicação, é que em assuntos relacionados a movimentos sociais sempre há distorções da realidade, colocando-os como maléficos e como máquinas de criminalização.

E, partindo da premissa de que nada é absoluto, não é possível afirmar com total veemência que no âmbito dos movimentos sociais, seja em qualquer vertente, não haja problemas estruturais em relação ao controle social. Isso significa que ser integrante de algum movimento social não é uma condição determinante para ser intitulado como “mau elemento” para a sociedade. Há muita crítica em torno dos movimentos sociais, contudo são poucos os que de fato vivenciaram suas rotinas, problemas, ânsias e dificuldades.

Existem mais argumentos a favor ou contra a legitimidade dos integrantes de movimentos sociais pela terra? Esta é uma pergunta que cerceia todos os debates sobre o assunto. Existem fortes motivos para ambos os lados e, não necessariamente, aquele ou este é o posicionamento certo. A única certeza que se tem, inclusive com o amparo da

Constituição Federal de 1988, é que os cidadãos possuem direito à propriedade, o que leva à dedução de que sim, estes agentes são legítimos na luta pela terra.

A composição e a história de vida dos integrantes dos movimentos sociais talvez seja uma relação de *looping* interminável, sendo que a cada vez que o Estado nega e se omite na concretização dos mínimos existenciais à moradia, as bases dos movimentos pela terra aumentam, ganham mais força e se solidificam.

A população marginalizada por conta do desemprego quer apenas ver concretizado o seu sonho pelo trabalho digno, moradia justa, sobrevivência e constituição de uma família em um ambiente saudável. Como a estrutura estatal não proporciona tal idealização, a busca por outras modalidades de investidura em um papel de sujeito de direitos é pensada por toda pessoa que vive à margem da sociedade. E essas outras modalidades se tornam mais operacionais quando se mostram para a sociedade como um todo, quando realmente ocupam os espaços públicos para se mostrarem presentes. COSTA (2006) atesta que

A práxis constitucional que atualiza o direito não se faz somente por meio das instituições estatais. O direito se constrói e reconstrói no seio da sociedade, nas lutas dos movimentos sociais, nos espaços públicos onde cidadãos dotados de autonomia pública e privada vivem sua autolegislação: na rua⁷⁵.

E, neste contexto, é propícia a referência à Roberto Lyra Filho quando da articulação do Direito Achado na Rua, o qual firma o entendimento de que a positivação do direito não significa que ele será efetivado, pois limitá-lo aos diplomas legais resultaria em sua redução. O direito é achado na rua justamente por que é nela em que os verdadeiros sujeitos de direitos estão. Ao analisar a expressão, SOUSA JUNIOR (2008) manifesta-se assim:

Tenho tratado de *O Direito Achado na Rua*, aludindo, depois de a caracterizar, a uma concepção de Direito que emerge, transformadora, dos espaços públicos – a rua – onde se dá a formação de sociabilidades reinventadas que permitem abrir a consciência de novos sujeitos para uma cultura de cidadania e de participação democrática⁷⁶.

Não é possível separar o direito escrito, aquele das constituições, leis, regramentos, da realidade social, pois é com a combinação de ambos que o Estado

⁷⁵ COSTA, Alexandre Bernardino. **Poder Constituinte no Estado Democrático de Direito**. Veredas do Direito. Belo Horizonte, 2006, v. 3, n. 5. p. 45.

⁷⁶ SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua. Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito**. Tese de Doutorado, 2008. Universidade de Brasília – UnB. p. 277.

Democrático de Direito desempenha suas funções sociais. A luta dos movimentos precisa ser, também, realizada em seu espaço de surgimento, de maneira coletiva e organizada. Assim,

O Direito autêntico e global não pode ser isolado em campos de concentração legislativa, pois indica os princípios e normas libertadores, considerando a lei um simples acidente no processo jurídico, e que pode, ou não, transportar as melhores conquistas⁷⁷.

A teoria sem prática e a prática sem teoria são panoramas que não se sustentam. É preciso haver a consciência de que o direito é criado e achado na rua. Ora, se é na rua o local que as pessoas habitam, imediatamente é também o espaço em que os direitos serão criados e encontrados.

Após a explanação do presente trabalho, incluindo a trajetória do Brasil no quesito da distribuição de terra, é plenamente cabível afirmar que os integrantes de movimentos sociais pela terra são indubitavelmente legítimos em seus pleitos e que, apesar do Estado ser omissivo quanto às suas demandas, isso não é um empecilho para que cada vez mais os grupos que buscam garantias constitucionais estejam em plena ebulição.

Com o entendimento de que é nas ruas que o direito se constrói e se reconstrói, é exatamente nesse espaço público que os movimentos precisam se mostrar, justamente para que a democracia seja sempre reacendida e lembrada. Toda a sociedade pode exigir seus direitos, inclusive aqueles garantidos pelo principal instrumento jurídico de um país, qual seja, a constituição.

Não proteger para, logo em seguida, efetivar as prerrogativas constitucionais vai de encontro com a lógica do poder constituinte originário, que previu direitos fundamentais de aplicabilidade imediata e integral. Com isso, há uma genuína necessidade de observar todas as esferas intrínsecas aos movimentos sociais, considerando que eles existem em face do descaso do Estado para com sua população.

⁷⁷ LYRA FILHO, Roberto. **O que é o Direito**. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 4.

5. CONCLUSÃO

O direito à terra e à moradia são, além de direitos sociais e constitucionais, prerrogativas que suscitam os direitos humanos. Lamentavelmente, ainda que ambos sejam reconhecidos no mais cabal instituto legal brasileiro, qual seja, a Constituição Federal de 1988, isto não significa que eles sejam realmente efetivados, quiçá desfrutados por seus destinatários originais.

Acontece que, haja vista o modelo de colonização que se deu no Brasil, a gestão política e governamental que se estabeleceu não priorizou um procedimento justo de divisão de terras, culminando na realidade que existe hoje: poucos com muitas propriedades e muitos com quase nada.

Entretanto, não é cabível atribuir, na íntegra, a responsabilidade ao cenário da colonização, dado que o compromisso para com o povo brasileiro não diz respeito meramente aos agentes tidos como líderes à época. A injustiça na distribuição de terras começou no referido período, mas esta situação não é suficiente para justificar a estagnação que é vivenciada no momento presente.

Apesar das escassas tentativas de equilíbrio neste contexto, muito do que se viveu no decorrer dos anos se repercute atualmente, ou seja, a luta pela terra ainda é um fato vivenciado por muitos cidadãos, seja por uma questão financeira ou por herança familiar.

Muito se questiona sobre a legitimidade dos integrantes de movimentos sociais em uma esfera universal, sobretudo daqueles que buscam o direito básico à moradia. Muito pouco também se sabe sobre esses movimentos especificamente, considerando o fato de que se criminaliza a atuação dos integrantes, todavia os julgadores por diversas vezes não conhecem e nem se envolvem com a história da fundação dessas coletividades.

Disputar um pedaço de terra para viver dignamente não é louvável, em razão de que é função precípua do Estado incumbir-se da missão de prover o mínimo existencial que, para os integrantes de movimentos pela terra é, de fato, o mínimo, quando em comparação com a descabida quantidade de grandes latifúndios e imóveis improdutivos nas mãos de empresários, que por vezes adquiriram tais patrimônios irregularmente ou a troco de vidas.

A análise superficial que é confeccionada por relevante parcela da população no que diz respeito à atuação dos movimentos sociais em busca da terra precisa ser

modificada com a compreensão do que de fato é a realidade dos movimentos que lutam pela terra. E essa mudança de concepção apenas pode ser transformada quando houver verídico interesse em conhecer e explorar a história do âmago dos movimentos.

A rua, um espaço de fala por excelência, é o local legítimo da luta pela terra. A relação existente entre estado e sociedade, através da perspectiva de reivindicações por espaço de moradia, há de ser uma ligação forte o suficiente que resulte em soluções conjuntas para a carência de terras vivenciada por grande parcela da população brasileira.

Neste sentido, a existência dos movimentos sociais é possível apenas em um ambiente democrático, o qual, inclusive, é preconizado em nossa Constituinte de 1988. A ordem constitucional elenca como direito fundamental a liberdade de expressão e é justamente ele, mas não somente, o que garante, também, essa autonomia para indagar o Estado sobre os direitos não garantidos.

A função dos movimentos sociais, por esta órbita, é elementar para a construção de um espaço de debate público, considerando que sua atuação abre caminhos para uma leitura crítica da sociedade, revelando nuances que por vezes encontram-se escondidas da população, como os vários entraves à promoção de políticas públicas sobre moradia, por exemplo.

Com essa percepção, é cabível a compreensão de que a norma não pode ser abstrata e inacessível, pois é ela, também, o elemento chave para a consumação dos direitos. Ela precisa, como substrato à sua existência, ser efetivada. E efetivar não significa colocá-la por um pequeno lapso temporal à disposição da sociedade, pelo contrário. É verdadeiramente elaborar políticas públicas para que não haja a perda da sua essência e do seu projeto inicial no decorrer dos anos para, obviamente, alcançar os verdadeiros destinatários.

Por conseguinte, o sujeito coletivo de direitos é o próprio cidadão, aquele definido pela atual Constituição. Sendo assim, a democracia passa a ser a conexão entre o homem, como ser humano, e as normas positivadas, ou seja, a democracia é o que faz o sujeito ser constitucional e ter a liberdade para buscar as garantias instituídas pelo próprio Estado, independente de qualquer condicionante.

Desde quando o mundo é mundo a procura por justiça social existe. Sempre houve uma classe privilegiada em detrimento de tantas outras excluídas. Porém, esta não deve ser uma razão suficiente que impeça a procura por direitos. A exemplo do abordado neste TCC, o direito à moradia foi instituído pelo próprio Estado e, pleiteá-lo nada mais é que buscar a efetivação daquilo que ele mesmo estabeleceu.

A almejada Reforma Agrária, conjecturada no Estatuto da Terra, de 30 de novembro de 1984, previu uma política que visou uma melhor distribuição de terras. Apesar de sancionada pelo Chefe do Executivo Federal à época, A Reforma Agrária não foi realizada até hoje, mesmo após 35 (trinta e cinco) anos de sua institucionalização.

A questão é pertinente no sentido de que a função social da propriedade já fora atestada em muitos institutos legais, até mesmo no supracitado Estatuto da Terra. O escopo de atuação dos movimentos sociais pela terra volta-se meramente à efetivação de um direito que não foi inventado, mas estabelecido pelo próprio legislador pátrio: direito à moradia.

De mais a mais, apesar dos movimentos sociais serem um espaço de fala e de representação, muitas pessoas não os enxergam assim e os diminuem, como se não ocupassem um papel legítimo na sociedade. Destarte, é crucial que esses grupos existam, justamente para representar os que se encontram no cerne dos conflitos sociais e, conseqüentemente, excluídos da conjuntura social.

A legitimidade dos integrantes dos movimentos sociais pela terra é negligenciada, principalmente pelo Estado, mas há de ser reconhecida em vista ao exposto ao longo do presente trabalho, até por quê o direito à moradia é uma faculdade inerente ao ser humano, é um direito fundamental, primordial à vivência saudável e ao bem-estar do cidadão, é um direito, literalmente, achado e construído na rua.

6. REFERÊNCIAS

ALCANTARA, José Luiz Filho. FONTES, Rosa Maria Oliveira. **A formação da propriedade e a concentração de terras no Brasil.** In: Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada – Vol. 4, nº 7, 2009. p. 65.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** São Paulo, Malheiros Editores, 2008. p. 450.

ALVES, Fernando Antonio da Silva. **Movimentos Sociais e Concretização Constitucional - Uma crítica à criminalização dos movimentos sociais, sob o enfoque do transconstitucionalismo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p.13, 15 e 33.

BARBOSA, Adilson José Paulo. **Aplicação do Princípio da Função Social da Propriedade às Políticas Públicas de Regularização Fundiária nas Cidades Brasileiras. O Caso da Estrutural - Brasília - DF.** Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. 2006. p. 74 e 79.

BELLO, Paola. FERRONI, Gustavo. **Terrenos da Desigualdade - Terra, Agricultura e Desigualdades no Brasil Rural.** In: Informe da Oxfam, Novembro de 2016. p: 24.

CARVALHO NETTO, Menelick. SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a (In) Certeza do Direito. A Produtividade das Tensões Principiológicas e a Superação do Sistema de Regras.** Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 110 a 111.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e Democracia.** In: Crítica e Emancipação: Revista Latinoamericana de Ciências Sociais. Ano 1, nº 1. Buenos Aires: Clacso, 2008. p. 69.

_____. **A Sociedade Democrática.** In: introdução Crítica ao Direito Agrário. Curso de Extensão Universitária, Série: O Direito Achado na Rua, v. 3. Brasília: Unb, 2002. p. 33.

COLETTI, Claudinei. **A Expansão das Bases Sociais do MST no Contexto das Políticas Neoliberais no Brasil dos Anos 1990.** In: SOUZA, Davisson Cangussu. Desemprego e Protestos Sociais no Brasil. São Paulo: Fap-Unifesp, 2015, p. 142.

COSTA, Alexandre Bernardino. **Poder Constituinte no Estado Democrático de Direito.** Veredas do Direito. Belo Horizonte, 2006, v. 3, n. 5. p. 45.

_____. GUERRA, Gustavo Rabay. **Direito a que Cidade? A Construção Social do Direito à Moradia e ao Convívio Dignos na Paisagem Urbana (A Partir da Constituição e da Democracia).** In: Direito Vivo: Leituras sobre Constitucionalismo, Construção Social e Educação a Partir do Direito Achado na Rua. Organizador: COSTA, Alexandre Bernardino. Universidade de Brasília. p. 126.

_____. **Poder Constituinte e Democracia: Um Debate Necessário.** Tribuna do Brasil, Universidade de Brasília, Sindjus/DF. p. p. In: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/958/1/ARTIGO_PoderConstituinteDemocracia.pdf.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio Sergio. SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os Direitos Humanos.** Belo Horizonte, D'Plácido, 2016. p. 80-81/103.

ELIAS, Gabriel Santos. **Criar poder popular: as relações entre o MTST e o Estado no Distrito Federal.** Brasília, 2004. Dissertação de mestrado. p: 49.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995. p. 263.

FERNANDES, Bernardo Mançano. STEDILE, João Pedro. **Brava Gente - A Trajetória do MST e a Luta Pela terra no Brasil.** São Paulo, Fundação Perseu Abramo, 2005. p. 31, 34-36.

FREITAS, Ana Teresa Silvia de. **A Judicialização dos Movimentos Sociais de Luta Pela Terra: Mediação do Judiciário Brasileiro, Após a Constituição Federal de 1988, nos Conflitos Agrários.** In: Direitos Humanos - Direitos de Quem?. ed. 22. Curitiba: Juruá, 2012. p. 34 e 39. Coordenadora: GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa.

FERREIRA, Silvana Maria. **Peregrinos da Terra Prometida: Comissão Pastoral da Terra e trajetória político-religiosa (1975-2003).** Sacrelegens - Revista dos Alunos do Programa de Pós-graduação em Ciência da Religião - UFJF, v. 1, n. 1, 2009, p: 139.

FERREIRA, Adgmar José. MAIA, Cláudio Lopes. TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Observatório da Atuação do Poder Judiciário nos Conflitos Agrários Decorrentes de Ocupações de Terra por Movimentos Sociais nos Estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011).** Universidade Federal de Goiás, Programa de Mestrado em Direito Agrário, 2012. p. 25.

GARCÍA, Dulce Maria García y. PEREIRA, Elis Cristina Alves. **A Terra no Sistema Jurídico Nacional: A Propriedade e a Vida.** In: Biodiversidade, Espaços Protegidos e Populações Tradicionais. IV Congresso Brasileiro de Direito Socioambiental. Organizadores: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Clarissa Bueno Wandscheer e Liana Amin Lima da Silva. Curitiba, 2013. p. 132.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos Sociais no Início do Século XX - Antigos e Novos Atores Sociais.** Vozes, Rio de Janeiro, 2003. p.13.

_____. **Teoria dos Movimentos Sociais: o debate contemporâneo.** p. 9-10.

GOULART, Débora Cristina. **Subproletarização como Categoria para uma Análise sobre o Movimento dos Trabalhadores Sem-teto.** In: SOUZA, Davisson Cangussu. *Desemprego e Protestos Sociais no Brasil.* São Paulo: Fap-Unifesp, 2015, p. 180 e 196-197.

INNOCENTINI, Thaís Cristina. **Capitanias Hereditárias: Herança colonial sobre desigualdades e instituições.** In: Biblioteca Digital da Fundação Getúlio Vargas - FGV. p. 16.

JUNIOR, João Francisco da Mota. **A Constituição Cidadã e a Participação Social - Além da Cidadania Uma Questão de Efetivação de Direitos.** In: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eb484fced33f6d6d>. p. 2.

JUNIOR, João Cleps. RIBEIRO, Raphael Medina. **Movimentos Sociais Rurais e a Luta Política Frente ao Modelo de Desenvolvimento do Agronegócio no Brasil.** In: *Campo-Território: Revista de Geografia Agrária*, 2011, v. 6, n. 11, p.104-105.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é o Direito.** São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 4.

MANÇANO, Bernardo. **Brasil: 500 anos de luta pela terra.** In: www.dhnet.org.br/direitos/sos/terra/mst3.htm.

MARQUES, Benedito Ferreira. MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito Agrário Brasileiro.** Edição 12ª, revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Atlas, 2016. p. 23 e 24.

PEREIRA, Jean Carlos Nunes. **Estado, Propriedade e Violação de Direitos Humanos: Uma Releitura das Demandas Possessórias Coletivas à Luz da Teoria dos Direitos Humanos Fundamentais.** In: *Direitos Humanos - Direitos de Quem?*. ed. 22. Curitiba: Juruá, 2012. p. 121. Coordenadora: GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa.

ROCHA, Enid. **A Constituição cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social: avanços e desafios.** 20 anos da constituição cidadã: avaliação e desafio da seguridade social, Anfip, Brasília, 2008. p. 136.

SANTOS, Caio Santiago Fernandes. **Defensoria Pública e Movimentos Sociais - Novas Possibilidades de Acesso à Justiça no Brasil.** 22. ed. Curitiba: Juruá, 2017. p. 55.

SAUER, Sérgio. **Reflexões Esparsas Sobre a Questão Agrária e a Demanda por Terra no Século XXI.** In: <http://www.reformaagrariaemdados.org.br/>. p. 6.

SIQUEIRA, José do Carmo Alves. **Direito como Efetividade e Luta pela Terra no Brasil.** Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição. Doutorado em Direito, 2016. p. 123 e 124.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Direito como Liberdade: **O Direito Achado na Rua. Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito**. Tese de Doutorado, 2008. Universidade de Brasília – UnB. p. 277.

SOUZA, Luciana Cristina de. **A Função Social do Direito e a Concreção da Cidadania**. p. 41 e 51. In: Direito e Movimentos Sociais - A Busca da Efetivação da Igualdade. ed. 22. Curitiba: Juruá, 2012. Organizadores: COSTA, Igor Sporch da. MIRANDA, João Irineu de Resende.

STEFANIAK, Jeaneth Nunes. **Os Direitos Humanos: a Luta do Movimento Dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra**. In: Direitos e Movimentos Sociais - A Busca da Efetivação da Igualdade. ed. 22. Curitiba: Juruá, 2012. p. 101.

Pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE sobre o rendimento domiciliar *per capita* referente ao ano de 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=renda-domiciliar-per-capita>

Vídeo: “Guilher Boulos - Por que Ocupamos?”. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=H8-O2_JuILo

Vídeo da Comissão Pastoral da Terra: “#DespejosdeNatal - Polliane Soares”. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=IDztg79bCl8>.

Site do Movimentos dos Trabalhadores Sem-Teto - MTST. Disponível em: <https://mtst.org/quem-somos/as-linhas-politicas-do-mtst/>

Site da Comissão Pastoral da Terra - CPT: <http://www.mst.org.br/2015/06/08/ha-40-anos-nascia-a-cpt.html>

Relatório dos Conflitos no Campo Brasil 2018. Comissão Pastoral da Terra. p: 12, 15, 32, 194.

Constituição Federal 1988

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

_____.Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 - Lei de Terras.

_____.Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850 - Lei Eusébio de Queiroz.

_____.Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 - Lei Áurea.

_____.Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra.

- _____.Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.
- _____.Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- _____.Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.
- _____.Constituição do Brasil Império – 1824.
- _____.Constituição do Brasil República – 1891.
- _____.Constituição da Segunda República – 1934.
- _____.Constituição do Estado Novo – 1937.
- _____.Constituição de 1946.
- _____.Constituição do Regime Militar – 1967.
- _____.Constituição Cidadã – 1988.

7. PESQUISA DE CAMPO

Com intuito de complementar o presente Trabalho de Conclusão de Curso, bem como para agregar conhecimento prático e vivenciar a rotina de um acampamento de integrantes de movimentos sociais pela terra, foi realizada uma visita ao acampamento Marias da Terra, do MST, localizado em Sobradinho, na Rota do Cavalo.

Érica, 38 anos, cabeleireira, Coordenadora do Setor de Educação do Marias da Terra é quem me recebeu, de maneira solícita e receptiva, em seu espaço⁷⁸. Ela contou um pouco da sua história de vida e a forma pela qual conheceu o acampamento.

Ela e um casal de amigos foram atrás de lotes no Marias da Terra, mas até então não tinham consciência do que se tratava. À época, o acampamento possuía 2 (dois) meses de existência. A responsável local explicou para Érica qual era a bandeira que eles levantavam e que ali não se tratava de venda de lotes, mas sim de um acampamento do MST. Érica, justamente por não conhecer o movimento social, não se interessou na ideia de morar em “barracos” (termos da entrevistada), além de achar que o MST era violento.

Apesar disso, ela foi conhecendo o acampamento e após conversar com a responsável, aos poucos foi “*entendendo o que era o movimento e que o MST não era aquele bicho de sete cabeças que todo mundo que a gente vê falar. Fui gostando, fui ficando e quando eu tinha quase dois anos do acampamento eu mudei pra cá completamente*”.

Érica relata que a mudança de moradia, de vida, de largar o emprego fixo, todo esse processo foi bem complicado no quesito compreensão por parte da família e dos amigos. Além disso, o deslocamento também foi sentido por seu filho em relação à escola, por que ela não conseguiu vaga em escola rural. Atualmente ela trabalha no dia que dá, na mesma área profissional de quando morava na cidade, principalmente quando não há reuniões no acampamento. Ela explica que

“O movimento prega que a gente tem que se adequar ao movimento, o movimento não se adequa a nós. (...) Temos muitas regras, muitas normas...muitas coisas que se a gente for viver realmente aqui, se a gente achar que aqui é um lugar pra passar o tempo, um fim de semana ou um lugar para fugir do aluguel, a gente não entende o movimento, a gente não consegue entender a utopia, o sonho, essa coisa da militância”.

⁷⁸ Espaço é o nome dado à terra de alguém. É o lote de um morador.

Atualmente ela diz que não consegue se desvencilhar do movimento, que começou a conhecer as pessoas e a trabalhar com o setor de educação do acampamento, com crianças e adultos e, com as tentativas de ajudar aqueles que não sabem ler, por exemplo, tentando implantar um Ensino de Jovens e Adultos (EJA), ela diz que é muito gratificante, *“é um brilho no olhar das pessoas”*.

Érica fala da importância de atividades que entretendam as crianças moradoras do acampamento, pois aos finais de semana elas não saem, não vão para nenhum lugar como as outras crianças da cidade. Além disso, não há internet, sendo assim as crianças também não têm contato com a tecnologia.

Tem um projeto de escola no acampamento, mas ainda não conseguiram efetivar. Começaram com o EJA e esbarraram na dificuldade de frequência escolar dos alunos, considerando o fato de que muitos trabalham durante o dia e não possuem disposição para estudar a noite. Nisso, eles não conseguiram dar continuidade ao EJA. O intuito é de que no próximo ano, em março de 2020, eles consigam implantar o EJA com o pessoal de Licenciatura em Educação no Campo (LEdoC) da Universidade de Brasília (UnB).

Segundo Érica, no Distrito Federal (DF) não há acampamento com estrutura escolar, mas em outros estados, com acampamentos maiores, existe. Quando a infraestrutura é maior, o acampamento depende cada vez menos da cidade, o que não é o caso, ainda, do DF. Quando o acampamento é pequeno, como o Marias da Terra, o Estado não fornece escola para funcionar em seu interior, pois seria um gasto que ele mesmo não está disposto a ter.

Em nossa conversa, a entrevistada também diferenciou o acampamento do assentamento, sendo que naquele *“o nome já diz, né... o pessoal está acampado, esperando, fazendo uma luta, pleiteando a conquista de uma terra”*. Neste, é *“quando aquelas pessoas que ficaram ali durante tantos anos, fazendo seu plantio, fazendo sua criação, fazendo aquela luta ali por aquela terra, consegue legalmente ficar lá, passa o documento e vira assentamento. (...) Essa terra é sua”*.

No caso do Marias da Terra, em que se pleiteia a gleba nº 34 da Fazenda Sálvia, Érica explica que quando chegar o momento do assentamento, não serão todas as

peessoas que ficarão, que terão a terra, justamente por que é um espaço pequeno para tantas pessoas. Nessa ocasião, seria necessário fazer um filtro das pessoas que estão há mais tempo no acampamento, na luta, quem tem mais merecimento, *“nós mesmos vamos nos avaliar... quem está participando, quem realmente estava fazendo por onde para ter, obter e chegar nessa conquista. Agora aquelas pessoas que são problemáticas, que vem aqui só passar um tempo, tumulto, que não ajudam, não participam, acabam sendo descartadas dessa seleção”*.

O tempo estimado para virar assentamento é indefinido. Tem um acampamento, o Pequeno William, perto do Marias da Terra, que levou 16 (dezesesseis) anos para ser reconhecido pelo Estado. Não tem como estimar o tempo total para se alcançar o assentamento. Em março de 2020 o Marias da Terra completa quatro anos, o que significa que ele é muito “novo” ainda.

Perguntei qual a maior dificuldade do movimento em si, no quesito assistência estatal e ela respondeu que é em relação às pessoas do movimento e não do movimento. Ela explicou que o local do acampamento é muito privilegiado, considerando que eles possuem água (poço artesiano, sendo alunos da UnB que tratam a água), têm luz, mesmo sendo com “gambiarra”, ônibus que passam na porta do acampamento (com destino à Sobradinho e ao Paranoá), creches e escolas muito próximas, unidade básica de saúde e clínica da família que os atendem.

Para Érica, a principal dificuldade é o preconceito. Antigamente ela trabalhava em locais em que era necessário esconder sua participação no MST. *“É de movimento social, é de acampamento, é bandido, é desocupado, não tem o que fazer (...). A gente sofre muito com isso, a gente vê que a pessoa olha meio que atravessado pra gente”*.

Questionei a respeito do estudo feito pelo movimento para a escolha da terra a ser ocupada. A Coordenadora explicou o seguinte:

“O MST tem uma inteligência, sabe... eles fazem um estudo, passam dois, três anos observando, vendo, visitando lugares... a gente não invade terra que tem dono... a gente vai à lugares que realmente tá abandonado. (...) Aqui na Fazenda Sálvia, era tudo...a terra não era produtiva, era tudo... tinha tido muita queimada, muito desmatamento. Hoje tanto é que a gente tem muita árvore nativa voltando... por que aqui a gente não derruba árvore, entendeu? (...) A gente tá trabalhando na terra e fazendo ela enriquecer de novo. Até as plantações mais antigas, das pessoas que chegaram primeiro, (...) ainda não desenvolveram. (...) As pessoas que estão chegando agora estão achando a terra bem mais produtiva”.

O MST detecta um espaço e analisa se o mesmo está sendo usado ou não. Em caso de não estar sendo utilizado, há o “corte da cerca”, que é a ocupação em si, quando os integrantes do movimento se instalam para dar uma destinação social para a terra.

No Marias da Terra há espaço para produção, plantação, arado. Atualmente a terra está rica em nutrientes, as árvores crescem com mais facilidade, o que não era uma realidade há 4 (quatro) anos atrás, quando foi o início do acampamento. Eles possuem uma horta muito interessante, feita em forma de corpo humano. Em cada parte do “corpo” há plantação específica para aquela parte... por exemplo: na cabeça, apenas plantas que servem para tratar problemas da cabeça, na parte do braço, apenas plantas que tratem do braço e assim por diante.

Conheci uma parte do acampamento, a Érica me mostrou alguns espaços, o local destinado ao plantio, à ciranda⁷⁹, o poço artesiano e a horta. Ela explica que existem regras de convivência para que não haja problemas, sendo assim os moradores possuem limitação para barulhos. Ela conta que os coordenadores têm muito zelo pelos possíveis problemas dentro do acampamento, como álcool e drogas, o que os leva a buscar alternativas para impedir tais vícios, como rodas de conversa.

O Marias da Terra possui em torno de 90 (noventa) moradores e, por uma estimativa feita de cabeça, Érica disse que no Distrito Federal deve ter em torno de 12 (doze) acampamentos do MST. Ela também se manifestou no sentido de que para fazer parte do MST é preciso estar conectado a algum acampamento, morando ou sendo parceiro, trabalhando com algum nicho ou contribuindo com algum tipo de assistência. Sobre os movimentos sociais, ela disse que

“As pessoas não entenderam que os movimento sociais é que fazem a mudança, a diferença. Por que é muito fácil uma sociedade viver seguindo um padrão que é estabelecido, nunca vai mudar, ninguém nunca vai fazer nada para aquilo, fica todo mundo meio robotizado. Aí vem os movimentos sociais e começam a quebrar isso. E a gente têm lutado muito para que as pessoas percebam isso. (...) As políticas que estão sendo implantadas por aí não estão facilitando a vida dos pobres. (...) As pessoas têm que abrir os olhos e ver que alguém precisa fazer alguma coisa. (...) O Estado quer que a gente se cale, que a gente fique quieto”.

⁷⁹ Local destinado às atividades com as crianças.

Por fim, conheci uma grande parte do acampamento, a Érica andou comigo em vários espaços. Passei uma manhã toda no local, conversei com outros moradores e compreendi melhor a atuação do acampamento Marias da Terra.



IDENTIFICAÇÃO

Autor: <i>Isabela Maria Costa Suedes</i>		
RG: <i>3071457</i>	CPF: <i>045.786.911-95</i>	E-mail: <i>belacosta94@gmail.com</i>
Telefone: <i>(61) 99206-2524</i>		Celular: <i>(61) 98193-4555</i>
Título: <i>A Possível Legitimidade das Integrantes de Movimentos Sociais pela Terra.</i>		
Palavras-chave: <i>Concentração de terras / Movimentos Sociais / MST / MTST / CPT / Reforma Agrária /</i>		
Departamento: <i>Direito - FD</i>		Curso: <i>Direito</i>
Data de apresentação: <i>05 de Dezembro de 2019</i>		

INFORMAÇÃO DE ACESSO AO DOCUMENTO:

Liberação para publicação: Total () Parcial*

Em caso de publicação parcial, especifique os capítulos a serem retidos: _____

Havendo concordância com a publicação eletrônica, torna-se imprescindível o envio do arquivo em formato digital da monografia **completa**.

*A restrição poderá ser mantida por até um ano a partir da data de autorização da publicação. A extensão deste prazo suscita justificativa junto a UnB-BCE. O resumo e os metadados ficarão sempre disponibilizados.

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Os referidos autores:

a) Declaram que o documento entregue é seu trabalho original, e que detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declaram também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade.

b) Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declaram que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder à Universidade de Brasília os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue.

Se o documento entregue é baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Universidade de Brasília, declaram que cumpriram quaisquer obrigações exigidas pelo respectivo contrato ou acordo.

Declaro estar ciente de que as mídias contendo o documento serão descartadas pela BCE após sua inclusão na Biblioteca Digital de Monografias.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Na qualidade de titular dos direitos de autor do conteúdo supracitado, autorizo a Biblioteca Central da Universidade de Brasília a disponibilizar a obra, gratuitamente, de acordo com a licença pública *Creative Commons* Licença 3.0 Unported por mim declarada sob as seguintes condições:

Permitir uso comercial de sua obra?

Sim () Não

Permitir modificações em sua obra?

() Sim

() Sim, contanto que outros compartilhem pela mesma licença

Não

A obra continua protegida por Direito Autoral e/ou por outras leis aplicáveis. Qualquer uso da obra que não o autorizado sob esta licença ou pela legislação autoral é proibido.

Brasília , *10/12/19*
Local Data
Isabela Maria Costa Suedes
Assinatura do Autor